



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Agrícola Maria da Luz Guebuza de Maguiguana – AAMLGM, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando portador ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Agrícola Maria da Luz Guebuza, de Maguiguana – AAMLGM.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 6 de Julho de 2010. —
A Governadora, *Maria Elias Jonas*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Agro-Pecuária e Camponeses de Macubulane 2, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Agro-Pecuária e Camponeses de Macubulane 2.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 28 de Julho de 2010. —
A Governadora Provincial, *Maria Elias Jonas*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação dos Camponeses de Buna, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Camponeses de Buna.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 31 de Julho de 2010. —
A Governadora Provincial, *Maria Elias Jonas*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2, parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação Tsakane Guma.

Governo da Província de Inhambane, 6 de Setembro de 2010. — O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Agrícola Maria da Luz Guebuza de Maguiguane – AAMLGM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto do ano dois mil e dez, exarada de folhas oitenta e nove a noventa e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número F traço um, da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, a cargo de Hilário Manuel, ajudante D de 2.ª classe dos registos e notariado e substituto legal do conservador da mesma conservatória, entre os senhores Feliasse António Nguenha, Celina Amélia Malhasse, Elizete Duzenta Moiane, Vicente Macubulana Maholele, António Francisco Maholela, Tomás Chinguane Chauque, Albazine Inácio Zandamela, Ismael Fabião Navingo, Julião Maholela e José Armando Lhongo, foi constituída uma associação cujos os estatutos se regularão pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Agrícola Maria da Luz Guebuza, adiante designada por Associação Maria da Luz Guebuza, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Associação Maria da Luz Guebuza é de âmbito local, tem a sua sede na localidade Maguiguane, posto administrativo de sede, distrito de Magude, província de Maputo;

Dois) A Associação Maria da Luz Guebuza poderá criar delegações ou outras formas de representação em outros postos administrativos, distritos ou províncias, sempre que tal seja considerado necessário por deliberação da Assembleia Geral;

Três) A duração da Associação Maria da Luz Guebuza é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação Maria da Luz Guebuza tem como objectivos:

- a) Produção da Cana-de-açúcar;
- b) Lutar pelo Desenvolvimento económico e social da comunidade

de Maguiguane em coordenação com o Governo local e a empresa Açucareira de Xinavane;

- c) Representar todos os interesses dos membros da Associação Maria da Luz Guebuza no projecto de plantação de cana, inserido na expansão da Açucareira de Xinavane;
- d) Promover a prática da agricultura comercial da cana sacarina e a produção de cereais;
- e) Promover o respeito pelos valores culturais e hábitos sadios da comunidade;
- f) Promover e Incentivar o respeito pelos valores democráticos e direitos humanos;
- g) Contribuir na prevenção e combate aos males sociais incluindo o HIV/ SIDA;
- h) Reduzir o recurso a violência e greves na resolução de diferendos;
- i) Promover a justiça social e igualdade dos direitos e género;
- j) Promover o aumento de produção da cana;
- k) Apoiar a capacitação dos seus membros;
- l) Contribuir para o diálogo entre o poder público e a comunidade;
- m) Promover o intercâmbio com associações de camponeses envolvidos na plantação de cana sacarina assim como outro tipo de organizações.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Podem ser membros da Associação Maria da Luz Guebuza:

- a) Os camponeses inscritos que cederam suas terras para a plantação da cana-de-açúcar em Maguiguane e que aderem voluntariamente a organização;
- b) Os que aceitam os presentes estatutos;
- c) Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que expressamente aceite de livre e espontânea vontade os estatutos;
- d) Os que apoiam os objectivos da organização e sejam admitidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Categorias)

As categorias dos membros da Associação Maria da Luz Guebuza são as seguintes:

- a) Fundadores – São todos aqueles que tenham colaborado na criação da organização e ou que se acharem inscritos na Acta da Assembleia Constituinte.
- b) Membros efectivos – Os que venham a ser admitidos mediante os estatutos.
- c) Membros Contribuintes – Aquelas pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que apoiam material e financeiramente a organização.
- d) Membros Honorários – São eleitos em Assembleia Geral entre pessoas individuais ou colectivas, em reconhecimento do seu papel notável na defesa e promoção dos objectivos da organização.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

Constituem direitos dos membros da Associação Maria da Luz Guebuza:

- a) Participar em todas as actividades da organização;
- b) Contribuir na definição das políticas de acção e estratégias de trabalho da associação;
- c) Votar e ser votado para os órgãos sociais e não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- d) Representar sabiamente a organização em todos os cantos, nos organismos nacionais e internacionais com vista a promoção da boa imagem da associação;
- e) Formular propostas de ideias que coadunem com os fins e actividades da organização;
- f) Receber dos órgãos da associação informações e esclarecimentos sobre actividades da organização;
- g) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades económicas da organização;
- h) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destine para o uso comum dos associados;

N.B: Para os fins da alínea c) do número anterior só é admissível a acção de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatuto da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e efectiva realização dos objectivos da associação;
- c) Cumprir com a deliberação dos órgãos sociais e participar nas Assembleias Gerais;
- d) Participar na divulgação das actividades realizadas pela associação;
- e) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando for indigitados para tal;
- f) Informar a Direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados a associação;
- g) Defender o bom nome da associação;
- h) Pagar quotas e outro tipo de contribuições se for definido.

ARTIGO OITAVO

(Sanções)

Os membros que não cumprem com os seus deveres ou abusem dos seus direitos serão sujeitos as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Interdição de acesso a instituição e aos campos agrícolas da organização por um período de um mês ou corte do acesso às informações da associação;
- d) Interdição de eleger e ser eleito por um período de três meses e pagar uma multa em valor não inferior de cem meticais meticais caso a acção for grave;
- e) Em caso do infractor ser membro dos órgãos sociais, suspensão das funções por um período de três meses a seis meses com pagamento de multa em valor não inferior a cem meticais;
- f) Ficarão suspensos também dos seus direitos os membros que, sem motivo justificado abandonem a organização por um período igual ou superior a um ano. A suspensão termina quando o membro tiver regularizado a sua situação através de uma nota escrita explicativa pedido a readmissão;
- g) Expulsão em caso de ter tido todas advertências acima mas continua rebelde. Este é usado como último recurso.

ARTIGO NONO

(Exclusão do membro)

Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa do Conselho de Gestão, devidamente fundamentada, a prática de actos que provoquem dano moral ou material a organização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da Associação Maria da Luz Guebuza são os seguintes:

- a) Assembleia Geral
- b) Conselho de Gestão
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Os órgãos sociais são eleitos durante a Assembleia Geral, por um período de três anos, podendo os seus titulares serem reeleitos por vários mandatos seguidos, na base de voto secreto e individual.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da organização e é composto por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para os membros.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três elementos a saber; presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Gestão e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente mais da metade dos membros da organização.

Três) No caso da Assembleia Geral não reunir a hora marcada por insuficiência de quórum, a mesma poderá reunir trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de membros.

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada sempre que se julgar necessário pelo Conselho de Gestão, presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal ou por um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos. A solicitação para tal será dirigida a Mesa da Assembleia Geral a quem compete analisar e tomar decisão.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, exceptuando-se nos casos referentes a alteração dos estatutos e da extensão da organização que deve ser em consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da organização, em especial:

- a) Eleger e destruir os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da organização por consenso;
- c) Definir o programa e as linhas gerais da actuação da associação;
- d) Deliberar sobre aquisição onerosa e alienação de bens e móveis;
- e) Aprovar o regulamento interno;
- f) Deliberar sobre a contração de empréstimos;
- g) Conferir distinção de membro honorário de benemérito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório anual de contas e o orçamento da associação, bem como o parecer do conselho fiscal;
- i) Deliberar sobre todos os assuntos não inclusos no âmbito de competências dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Gestão)

O Conselho de Gestão é composto por quatro elementos a saber; um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

O Conselho de Gestão reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes trimestralmente e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, as deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria absoluta e em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade para desempatar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete o Conselho de Gestão da Associação Maria da Luz Guebuza representá-la e:

- a) Gerir o dia-a-dia da organização;
- b) Garantir o cumprimento dos objectivos da organização;
- c) Superintender todos os actos administrativos e o bom funcionamento da organização;

- d) Definir funções, actividades e remuneração do pessoal recrutado e exercer acções disciplinar sobre o mesmo;
- e) Elaborar anualmente os relatórios de actividades e de contas, bem como o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Representar a organização junto de organismos oficiais e privados;
- g) Submeter a Assembleia Geral a proposta da eleição de membros honorários e beneméritos;
- h) Propor a Mesa da Assembleia Geral a realização das assembleias gerais extraordinárias;
- i) Submeter a Mesa da Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;
- j) Representar a associação em juízo e fora dele;
- k) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiras;
- l) Gerir os fundos e o património da organização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros a saber; um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e a fiscalização da organização assim como:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e de contas bem como sobre o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam a apreciação;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e quaisquer anomalias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Cooperação)

A Associação Maria da Luz Guebuza pode associar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes e cooperar com todas entidades de boa vontade.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São considerados fundos da Associação Maria da Luz Guebuza:

- a) O produto do trabalho realizado pela organização;
- b) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras;
- c) Os valores colectados da venda de bens ou serviços que a organização realize.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e vigência

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resolução de conflitos)

A resolução de litígios será feita por consenso das partes e não sendo este recurso viável poderá se recorrer à legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente estatuto serão remetidos a legislação em vigor em Moçambique ou a outros órgãos competentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vigência)

O presente estatuto entram em vigor na data da assinatura da acta constitutiva.

Manhiça, doze de Setembro de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Agro-Pecuária e Camponeses de Macubulane 2–AACM-2

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto do ano dois mil e dez, exarada de folhas quarenta a quarenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número F traço um, da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, a cargo de Hilário Manuel, ajudante D de 2.^a classe dos registos e notariado e substituto legal do conservador da mesma conservatória, entre os senhores Efraim Cossa, Sebastião Titos Cossa, Daniel Tavares Mulungo, José Zefanias Sitoi Cossa, Celeste Júlio Maholele, Augusto Joel Macie, Paulina Bavitsoco Muzimba, Virgínia José Jozine, Joana Boaventura Banze e José

Aurélio Buanausse, foi constituída uma associação cujos os estatutos se regularão pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação Agro-Pecuária e Camponeses de Macubulane 2, adiante designada por Associação Macubulane 2, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Associação Macubulane 2 é de âmbito local, tem a sua sede na localidade Maguiguane, posto administrativo de sede, distrito de Magude, província do Maputo.

Dois) A Associação Macubulane 2 poderá criar delegações ou outras formas de representação em outros postos administrativos, distritos ou províncias, sempre que tal seja considerado necessário por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A duração da Associação Macubulane 2 é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação Macubulane 2 tem como objectivos:

- a) Produção da cana-de-açúcar;
- b) Lutar pelo Desenvolvimento económico e social da Macubulane 2 em coordenação com o Governo local e a empresa Açucareira de Xinavane;
- c) Representar todos os interesses dos membros da Associação Macubulane 2 no projecto de plantação de cana, inserido na expansão da empresa Açucareira de Xinavane;
- d) Promover a prática da agricultura comercial da cana sacarina e a produção de cereais;
- e) Promover o respeito pelos valores culturais e hábitos sadios da comunidade;
- f) Promover e Incentivar o respeito pelos valores democráticos e direitos humanos;
- g) Contribuir na prevenção e combate aos males sociais incluindo o HIV/ SIDA;
- h) Reduzir o recurso a violência e greves na resolução de diferendos;

- i) Promover a justiça social e igualdade dos direitos e género;
- j) Promover o aumento de produção da cana;
- k) Apoiar a capacitação dos seus membros;
- l) Contribuir para o diálogo entre o poder público e a comunidade;
- m) Promover o intercâmbio com associações de camponeses envolvidos na plantação de cana sacarina assim como outro tipo de organizações.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Podem ser membros da Associação Macubulane 2:

- a) Os camponeses inscritos que cederam suas terras para a plantação da cana-de-açúcar em Macubulane 2 e que aderem voluntariamente a organização;
- b) Os que aceitam os presentes estatutos;
- c) Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que expressamente aceite de livre e espontânea vontade os estatutos;
- d) Os que apoiam os objectivos da organização e sejam admitidas pela Assembleia Geral

ARTIGO QUINTO

(Categorias)

As categorias dos membros da Associação Macubulane 2 são as seguintes:

- a) Fundadores – São todos aqueles que tenham colaborado na criação da organização e ou que se acharem inscritos na acta da Assembleia Constituinte;
- b) Membros efectivos – Os que venham a ser admitidos mediante os estatutos.
- c) Membros Contribuintes – Aquelas pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que apoiam material e financeiramente a organização;
- d) Membros Honorários – São eleitos em Assembleia Geral entre pessoas individuais ou colectivas, em reconhecimento do seu papel notável na defesa e promoção dos objectivos da organização.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

Constituem Direitos dos membros da Associação Macubulane 2:

- a) Participar em todas as actividades da organização;

- b) Contribuir na definição das políticas de acção e estratégias de trabalho da associação;
- c) Votar e ser votado para os órgãos sociais e não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;
- d) Representar sabiamente a organização em todos os cantos, nos organismos nacionais e internacionais com vista a promoção da boa imagem da associação;
- e) Formular propostas de ideias que coadunem com os fins e actividades da organização;
- f) Receber dos órgãos da associação informações e esclarecimentos sobre actividades da organização;
- g) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades económicas da organização;
- h) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destine para o uso comum dos associados;

N.B: Para os fins da alínea c) do número anterior só é admissível a acção de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e efectiva realização dos objectivos da associação;
- c) Cumprir com a deliberação dos órgãos sociais e participar nas Assembleias Gerais;
- d) Participar na divulgação das actividades realizadas pela associação;
- e) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando for indigitados para tal;
- f) Informar a Direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados a associação;
- g) Defender o bom nome da associação;
- h) Pagar quotas e outro tipo de contribuições se for definido;

ARTIGO OITAVO

(Sanções)

Os membros que não cumprem com os seus deveres ou abusem dos seus direitos serão sujeitos as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Interdição de acesso a instituição e aos campos agrícolas da organização por um período de um mês ou corte do acesso às informações da associação;

- d) Interdição de eleger e ser eleito por um período de três meses e pagar uma multa em valor não inferior de cem meticais caso a acção for grave;
- e) Em caso do infractor ser membro dos órgãos sociais, suspensão das funções por um período de três meses a seis meses com pagamento de multa em valor não inferior a cem meticais;
- f) Ficarão suspensos também dos seus direitos os membros que, sem motivo justificado abandonem a organização por um período igual ou superior a um ano. A suspensão termina quando o membro tiver regularizado a sua situação através de uma nota escrita explicativa pedido a readmissão;
- g) Expulsão em caso de ter tido todas advertências acima mas continua rebelde. Este é usado como último recurso.

ARTIGO NONO

(Exclusão do membro)

Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa do Conselho de Gestão, devidamente fundamentada, a prática de actos que provoquem dano moral ou material a organização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da Associação Macubulane 2 são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Os órgãos sociais são eleitos durante a Assembleia Geral, por um período de três anos, podendo os seus titulares serem reeleitos por vários mandatos seguidos, na base de voto secreto e individual.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da organização e é composto por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos, as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para os membros.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três elementos a saber; presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Gestão e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente mais da metade dos membros da organização.

Três) No caso da assembleia geral não reunir a hora marcada por insuficiência de quórum, a mesma poderá reunir trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de membros;

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada sempre que se julgar necessário pelo Conselho de Gestão, presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal ou por um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos. A solicitação para tal será dirigida a Mesa da Assembleia Geral a quem compete analisar e tomar decisão.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, exceptuando-se nos casos referentes a alteração dos estatutos e da extensão da organização que deve ser em consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da organização, em especial:

- a) Eleger e destruir os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da organização por consenso;
- c) Definir o programa e as linhas gerais da actuação da associação;
- d) Deliberar sobre aquisição onerosa e alienação de bens e móveis;
- e) Aprovar o regulamento interno;
- f) Deliberar sobre a contracção de empréstimos;
- g) Conferir distinção de membro honorário e benemérito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório anual de contas e o orçamento da associação, bem como o parecer do conselho fiscal;
- i) Deliberar sobre todos os assuntos não inclusos no âmbito de competências dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Gestão)

O Conselho de Gestão é composto por quatro elementos a saber; um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

O Conselho de Gestão reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes trimestralmente e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, as deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria absoluta e em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade para desempatar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho de Gestão da Associação Macubulane 2 representá-la e:

- a) Gerir o dia-a-dia da organização;
- b) Garantir o cumprimento dos objectivos da organização;
- c) Superintender todos os actos administrativos e o bom funcionamento da organização;
- d) Definir funções, actividades e remuneração do pessoal recrutado e exercer acções disciplinares sobre o mesmo;
- e) Elaborar anualmente os relatórios de actividades e de contas, bem como o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Representar a organização junto de organismos oficiais e privados;
- g) Submeter a Assembleia Geral a proposta da eleição de membros honorários e beneméritos;
- h) Propor a Mesa da Assembleia Geral a realização das Assembleias Gerais extraordinárias;
- i) Submeter a Mesa da Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;
- j) Representar a associação em juízo e fora dele;
- k) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiras;
- l) Gerir os fundos e o património da organização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros a saber; um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e a fiscalização da organização assim como:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e de contas bem como sobre o Plano de Acção e o orçamento para o ano seguinte;

- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam a apreciação;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e quaisquer anomalias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Cooperação)

A Associação Macubulane 2 pode associar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes e cooperar com todas entidades de boa vontade.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São considerados fundos da Associação Macubulane 2:

- a) O produto do trabalho realizado pela organização;
- b) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras.
- c) Os valores colectados da venda de bens ou serviços que a organização realize.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e vigência

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resolução de conflitos)

A resolução de litígios será feita por consenso das partes e não sendo este recurso viável poderá se recorrer à legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente estatuto serão remetidos a legislação em vigor em Moçambique ou a outros órgãos competentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vigência)

O presente estatuto entram em vigor na data da assinatura da acta constitutiva.

Está conforme.

Manhiça, dois de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Camponeses de Buna

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto do ano dois mil e

dez, exarada de folhas sessenta e oito verso a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número F traço um, da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, a cargo de Hilário Manuel, ajudante D de 2.^a classe dos registos e notariado e substituto legal do conservador da mesma conservatória, entre os senhores José Mapunga Cossa, Jorge Paulino, Mariana Quendana, Julieta Matusse, Domingos João Lhongo, Salmína Matsumbo, Amélia João Lhongo, Alice António Timane, Mata Johane Massingue e Matilde Fulana, foi constituída uma associação cujos os estatutos se regularão pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação dos Camponeses de Buna, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter social, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Associação dos Camponeses de Buna é de âmbito local, tem a sua sede na localidade de Buna, posto administrativo de Xinavane, distrito de Manhiça, província do Maputo.

Dois) A Associação dos Camponeses de Buna poderá criar delegações ou outras formas de representação em outros postos administrativos, distritos ou províncias, sempre que tal seja considerado necessário por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A duração da Associação dos Camponeses de Buna é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Associação dos Camponeses de Buna tem como objectivos:

- a) Lutar pelo desenvolvimento económico e social de Buna em coordenação com o Governo local e a empresa Açucareira de Xinavane;
- b) Representar todos os interesses dos membros da Associação dos Camponeses de Buna no projecto de plantação de cana, inserido na expansão da empresa Açucareira de Xinavane;
- c) Promover a prática da agricultura comercial da cana sacarina e a produção de cereais;
- d) Promover o respeito pelos valores culturais e hábitos saudáveis da comunidade;

e) Promover e Incentivar o respeito pelos valores democráticos e direitos humanos;

f) Contribuir na prevenção e combate aos males sociais incluindo o HIV/ SIDA;

g) Reduzir o recurso a violência e greves na resolução de diferendos;

h) Promover a justiça social e igualdade dos direitos e género;

i) Contribuir para o diálogo entre o poder público e a comunidade;

j) Promover o intercâmbio com associações de camponeses envolvidos na plantação de cana sacarina assim como outro tipo de organizações.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Podem ser membros da Associação dos Camponeses de Buna:

a) Os camponeses inscritos que cederam suas terras para a plantação da cana-de-açúcar e que aderem voluntariamente a organização;

b) Os que aceitam os presentes estatutos;

c) Pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiros que expressamente aceite de livre e espontânea vontade os estatutos;

d) Os que apoiam os objectivos da organização e sejam admitidas pela Assembleia Geral

ARTIGO QUINTO

(Categorias)

As categorias dos membros da Associação dos Camponeses de Buna são as seguintes:

a) Fundadores – São todos aqueles que tenham colaborado na criação da organização e ou que se acharem inscritos na acta da Assembleia Constituinte;

b) Membros efectivos – Os que venham a ser admitidos mediante os estatutos;

c) Membros Contribuintes – Aquelas pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que apoiam material e financeiramente a organização;

d) Membros Honorários – São eleitos em Assembleia Geral entre pessoas individuais ou colectivas, em reconhecimento do seu papel notável na defesa e promoção dos objectivos da organização.

ARTIGO SEXTO

(Direitos)

Constituem Direitos dos membros da Associação dos Camponeses de Buna:

a) Participar em todas as actividades da organização;

b) Contribuir na definição das políticas de acção e estratégias de trabalho da associação;

c) Votar e ser votado para os órgãos sociais e não podendo nenhum membro votar como mandatário de outro;

d) Representar sabiamente a organização em todos os cantos, nos organismos nacionais e internacionais com vista a promoção da boa imagem da associação;

e) Formular propostas de ideias que coadunem com os fins e actividades da organização;

f) Receber dos órgãos da associação informações e esclarecimentos sobre actividades da organização;

g) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades económicas da organização;

h) Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destine para o uso comum dos associados;

N.B: Para os fins da alínea c) do número anterior só é admissível a acção de membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatuto da associação;

b) Contribuir para o bom nome e efectiva realização dos objectivos da associação;

c) Cumprir com a deliberação dos órgãos sociais e participar nas Assembleias Gerais;

d) Participar na divulgação das actividades realizadas pela associação;

e) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando for indigitados para tal;

f) Informar a Direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados a associação;

g) Defender o bom nome da associação;

h) Pagar quotas e outro tipo de contribuições se for definido.

ARTIGO OITAVO

(Sanções)

Os membros que não cumprem com os seus deveres ou abusem dos seus direitos serão sujeitos as seguintes sanções:

a) Repreensão verbal;

- b) Repreensão registada;
- c) Interdição de acesso a instituição e aos campos agrícolas da organização por um período de um mês ou corte do acesso às informações da associação;
- d) Interdição de eleger e ser eleito por um período de três meses e pagar uma multa em valor não inferior de cem meticais caso a acção for grave;
- e) Em caso do infractor ser membro dos órgãos sociais, suspensão das funções por um período de três meses a seis meses com pagamento de multa em valor não inferior a cem meticais meticais;
- f) Ficarão suspensos também dos seus direitos os membros que, sem motivo justificado abandonem a organização por um período igual ou superior a um ano. A suspensão termina quando o membro tiver regularizado a sua situação através de uma nota escrita explicativa pedido a readmissão;
- g) Expulsão em caso de ter tido todas advertências acima mas continua rebelde. Este é usado como último recurso.

ARTIGO NONO

(Exclusão do membro)

Constituem causas de exclusão de membros por iniciativa da Direcção, devidamente fundamentada, a prática de actos que provoquem dano moral ou material a organização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

Os Órgãos Sociais da Associação dos Camponeses de Buna são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandato)

Os órgãos sociais são eleitos durante a Assembleia Geral, por um período de três anos, podendo os seus titulares serem reeleitos por vários mandatos seguidos, na base de voto secreto e individual.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da organização e é composto por todos os

membros em pleno gozo dos seus direitos, as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para os membros.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por três elementos a saber; presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Direcção e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente mais da metade dos membros da organização.

Três) No caso da Assembleia Geral não reunir a hora marcada por insuficiência de quórum, a mesma poderá reunir trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de membros.

Quatro) A Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada sempre que se julgar necessário pelo Conselho de Direcção, presidente da Mesa da Assembleia Geral, Conselho Fiscal ou por um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos. A solicitação para tal será dirigida a Mesa da Assembleia Geral a quem compete analisar e tomar decisão.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos, exceptuando-se nos casos referentes a alteração dos estatutos e da extensão da organização que deve ser em consenso.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da organização, em especial:

- a) Eleger e destruir os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da organização por consenso;
- c) Definir o programa e as linhas gerais da actuação da associação;
- d) Deliberar sobre aquisição onerosa e alienação de bens e móveis;
- e) Aprovar o regulamento interno;
- f) Deliberar sobre a contracção de empréstimos;
- g) Conferir distinção de membro honorário de benemérito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades bem como o relatório anual de contas e o orçamento da associação, bem como o parecer do conselho fiscal;
- i) Deliberar sobre todos os assuntos não inclusos no âmbito de competências dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por quatro elementos a saber; um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento)

O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes trimestralmente e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem, as deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria absoluta e em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade para desempatar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção da Associação dos Camponeses de Buna representá-la e:

- a) Gerir o dia-a-dia da organização;
- b) Garantir o cumprimento dos objectivos da organização;
- c) Superintender todos os actos administrativos e o bom funcionamento da organização;
- d) Definir funções, actividades e remuneração do pessoal recrutado e exercer acções disciplinar sobre o mesmo;
- e) Elaborar anualmente os relatórios de actividades e de contas, bem como o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- f) Representar a organização junto de organismos oficiais e privados;
- g) Submeter a Assembleia Geral a proposta da eleição de membros Honorários e Beneméritos;
- h) Propor a Mesa da Assembleia Geral a realização da Assembleias Gerais extraordinárias;
- i) Submeter a Mesa da Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;
- j) Representar a associação em juízo e fora dela;
- k) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiras;
- l) Gerir os fundos e o património da organização.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros a saber; um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e a fiscalização da organização assim como:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e de contas bem como sobre o plano de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam a apreciação;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e quaisquer anomalias.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Cooperação)

A Associação dos Camponeses de Buna pode associar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes e cooperar com todas entidades de boa vontade.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São considerados fundos da Associação dos Camponeses de Buna:

- a) O produto do trabalho realizado pela organização;
- b) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras;
- c) Os valores colectados da venda de bens ou serviços que a organização realize.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e vigência

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Resolução de conflitos)

A resolução de litígios será feita por consenso das partes e não sendo este recurso viável poderá se recorrer à legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente estatuto serão remetidos a legislação em vigor em Moçambique ou a outros órgãos competentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vigência)

O presente estatuto entram em vigor na data da assinatura da Acta Constitutiva.

Associação Tsakane de Guma

CAPÍTULO I

Da criação, natureza sede e delegações

ARTIGO PRIMEIRO

(criação)

A Associação Tsakane é criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Tsakane é uma associação de pessoas vivendo com HIV/SIDA e outras doenças crónicas civil e apartidária de carácter humanitário de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Tsakane tem a sede na sede da localidade de Guma, comunidade de Rio das Pedras, distrito de Massinga, e podendo a mesma sendo alterada por deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

(Delegações e representações)

Sempre que necessário poderão ser criadas delegações e representações em qualquer ponto do distrito.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

(Objectivo geral)

Esta propõe-se apoiar, por todas as formas, as comunidades em situações difíceis promovendo assistência em cuidados domiciliários aos doentes de HIV/SIDA e outras doenças crónicas e comportamento positivo de longo tempo nas vidas dos jovens através de abstinência, abstinência secundária e fidelidade.

ARTIGO SEXTO

(objectivos específicos)

A Associação Tsakane propõe-se:

- a) Promover a psicoterapia e actividade de auto ajuda, geradoras de rendimentos;
- b) Desenvolver actividades que visam a prevenção e combate ao HIV/SIDA, bem como a mitigação dos seus efeitos através da abstinência fidelidade;
- c) Promover acções conviviais e educar as comunidades a acolherem na luta contra o estigma e discriminação;

d) Ajudar PVHS viver positivamente e ter certeza que eles estão confortáveis;

e) Propor as instâncias competentes a adopção de medidas legais que protejam os direitos das PVHS (pessoas vivendo com HIV/SIDA);

f) Fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiência com outras organizações a nível regional, internacional e colaborar em todas as iniciativas de que possam contribuir para a prossecução dos fins da Associação Tsakane; e

g) Desenvolver quaisquer actividades compatíveis com os seus estatutos e com a de mais legislações em vigor.

CAPÍTULO III

Dos recursos

ARTIGO SÉTIMO

(Tipos de recursos)

A Associação Tsakane contará com os seguintes recursos financeiros:

- a) Quotizações;
- b) Subsídios, donativos ligados a doações e quaisquer outras liberdades; e
- c) Outras receitas legais e estatutariamente permitidas.

CAPÍTULO IV

Dos membros

ARTIGO OITAVO

(Admissão)

A qualidade do membro adquire-se por adesão voluntária expressa e aceitação dos estatutos e programa da organização depois de ser observadas as formalidades pertinentes prescritas nos artigos décimo oitavo e vigésimo quarto.

ARTIGO NONO

(categoria)

Existem as seguintes categorias de organizados:

- a) Efectivos;
- b) Beneméritos;
- c) Honorários.

ARTIGO DÉCIMO

(Membros efectivos)

O membro efectivo é todo o cidadão, homem ou mulher, maior de dezoito anos que contribua com a sua actividade para o funcionamento e desenvolvimento da associação Tsakane.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(membro benemérito)

Membros beneméritos são personalidades individuais ou colectivas, que contribuíram ou

venham com apoio moral, donativos em meios materiais ou financeiros para o funcionamento ou desenvolvimentos da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Membros honorários)

Membros honorários são personalidades individuais ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham prestado serviços de destaque para melhor funcionamento da associação.

CAPÍTULO V

Do direito e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(direitos)

São direitos dos membros, sem prejuízos dispostos nos artigos artigos décimo oitavo número dois e vigésimo quarto número dois:

- a) Votar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elegere e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Promover em conformidade com regulamento a admissão de novos membros;
- d) Tomar parte em todas realizações e actividades que forem levados a cabo;
- e) Participar em seminários, work shops, reuniões, conferências e cursos de capacitação;
- f) Ser informado acerca da administração da organização;
- g) Impugnar as decisões e iniciativas que sejam contrárias a lei ou aos estatutos; e
- h) Convocar, em conformidade com os estatutos, a Assembleia Geral Extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deveres)

- a) Actuar de maneira constante para alcançar os objectivos da associação;
- b) Tomar parte activa nos seus trabalhos;
- c) Difundir e cumprir os estatutos e o programa da associação bem como a deliberação dos corpos directivos;
- d) Servir com dedicação os cargos para que for eleito; e
- e) Pagar pontualmente as quotas e demais encargos organizativos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quotizações)

Os membros efectivos compete o pagamento de jóias de admissão e das quotas mensais, em quantitativos a fixar pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Perda de qualidades de membro)

A qualidade de membro perde se por:

- a) Prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Falta injustificada de pagamento de quotas; e
- c) Por declaração de vontade expressa.

CAPÍTULO VI

Da enumeração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Enumeração)

Um) A Associação Tsakane tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) As funções de conselho fiscal poderão ser exercidas, por uma sociedade auditora de contas, sempre que Assembleia Geral julgue conveniente.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da associação, sendo constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Os membros beneméritos e honorários assistem as sessões da Assembleia Geral estando-lhes vedado o direito do voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Periodicidade)

Um) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação for requerida pela direcção ou pelo menos por um quarto dos membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral e extraordinária só terá lugar quando estiverem presentes dois terços dos membros referidos na alínea anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocatória)

A convocatória é feita pelo Presidente Geral com antecedência mínima de quinze dias mediante aviso fixado na sede social da organização ou jornal de maior circulação, contendo a indicação do local, a data, a hora e a respectiva agenda dos trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocatória desde que

estejam presentes metade dos membros e meia hora depois da hora marcada e em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes:

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes;

Três) As deliberações sobre as alterações dos estatutos requerem voto favorável de três quartos de número de membros presentes e

Quatro) As deliberações sobre a dissolução e o destino a dar ao seu património exige voto favorável três quartos de todos os membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, e um secretário eleito por um período de três anos;

Dois) Os membros referidos no número um deste artigo não pode ser eleitos por mais de dois mandatos consecutivos;

Três) Compete ao presidente da mesa dirigir aos trabalhos, coadjuvado pelo seu vice. O secretário compete elaborar as actas das reuniões e servir de escrutinador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(competências da Assembleia Geral)

Compete em exclusivo a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- b) Admitir novos membros, sob a proposta da Direcção;
- c) Deliberar sobre a perda da qualidade de membro;
- d) Atribuir a qualidade de membro benemérito;
- e) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- f) Elegere e demitir os titulares dos órgãos sociais;
- g) Examinar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas de Direcção;
- h) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- i) Deliberar sobre aquisição e alíneação de bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
- j) Sancionar a aceitação de quaisquer liberdades;
- k) Autorizar a associação a demandar os administradores por fatos praticados no exercício de cargo;
- l) Fixar o valor de jóia;
- m) Deliberar sobre a dissolução e destino dos bens da associação; e
- n) Apreciar e resolver quaisquer outras questões relevantes submetidas a sua apreciação.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Natureza)

Um) A Direcção é um órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da Associação;

Dois) Os cargos da Direcção são reservados a membros efectivos nacionais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição e mandato da Direcção)

Um) A direcção é composta pelo coordenador, gestor, e secretário executivo eleitos em Assembleia Geral, por um período de três anos renováveis uma única vez.

Dois) O coordenador e secretário executivo da Direcção exercem funções a tempo inteiro podendo a Assembleia Geral deliberar, caso haja fundos disponíveis, pelo pagamento de subsídio mensal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência da Direcção)

A Direcção tem as seguintes competências:

- a) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir actividades da associação;
- d) Gerir e administrar a associação;
- e) Representar a associação em juízo e fora dele;
- f) Apresentar o relatório de actividades e o relatório de contas à Assembleia Geral;
- g) Preparar o plano anual de actividades bem como o respectivo orçamento e submetê-lo à Assembleia Geral;
- h) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia normas e regulamentos para o funcionamento da associação;
- i) Admitir novos membros (efectivos, beneméritos e honorários) provisoriamente e propor a Assembleia a sua admissão de pleno direito e a execução dos membros;
- j) Submeter a proposta a Assembleia Geral para atribuição da qualidade de membro honorário; e
- k) Deliberar e decidir sobre todos outros assuntos que não sejam da exclusiva competência de outro órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do coordenador)

São competências do coordenador:

- a) Representar a associação a nível nacional e internacional;
- b) Convocar e dirigir reuniões da associação;

c) Superintender em todos os assuntos da associação;

d) Dar posse aos membros eleitos; e

e) Vincular a associação perante terceiros estando-lhe porém vedado a obrigar a associação em quaisquer operações alheias ao seu destino social, particularmente pela assinatura de favor de letras fianças e quaisquer outras abonações.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Gestor)

Ao gestor compete:

- a) Substituir o Coordenador nas suas faltas e impedimentos; e
- b) Coadjuvar o coordenador nos trabalhos de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Secretário Executivo)

Compete ao Secretário Executivo dirigir a área administrativa e elaborar as actas das reuniões da Direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Definição)

Um) Conselho Fiscal é um órgão de auditoria da associação, e é composto por um coordenador, dois vogais, podendo um deles ser indicado pelos membros beneméritos;

Dois) O presidente do Conselho Fiscal compete convocar e presidir as reuniões do órgão dirigindo seus trabalhos. Cabe aos vogais executar os trabalhos ligados a função segundo o que for determinado pelo coordenador.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do Conselho Fiscal)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da associação;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos; e
- c) Apresentar anualmente à Assembleia Geral o seu parecer sobre as actividades da direcção e em especial sobre as contas desta.

CAPÍTULO VII

Da dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(causas)

Um) A Associação Tsakane poderá dissolver se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;

b) Se o número de membros for inferior a dez;

c) Nos demais casos previstos na lei; e

Dois) A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Destinos dos bens)

Em caso de dissolução a Assembleia Geral decidirá, em simultâneo o destino a dar aos bens da Associação podendo afectá-los a instituições congéneres ou outras que os apliquem com os mesmos objectivos.

TCO – Agentes Marítimos e Transportes Internacionais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e oito e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Carlos Alberto da Cunha Oliveira e Jorge Fernando Moreira Gomes, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação TCO – Agentes Marítimos e Transportes Internacionais, Limitada, com sede e estabelecimento na Rua dos Irmãos Roby número vinte e três, Pioneiros, cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede da sociedade poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de trânsito e agente de navegação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de actividade, desde que para tal obtenha a autorização das entidades competentes.

Único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades quer o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Participação)

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-venture* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro nesta data, é de duzentos mil Meticais, dividido em duas quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de cento e dois mil meticais, pertencente a Carlos Alberto da Cunha Oliveira;
- b) Uma quota de valor nominal noventa e oito mil meticais, pertencente ao sócio Jorge Fernando Moreira Gomes.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios gerentes Carlos Alberto da Cunha Oliveira e Jorge Fernando Moreira Gomes.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária e suficiente a assinatura de um dos gerentes.

Três) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

Cinco) Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *Leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *Leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas, por simples carta registada com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Três) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO OITAVO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia geral, mediante o voto favorável de oitenta por cento do capital.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência ao sócio não cedente.

Dois) O sócio cedente apresentará ao outro sócio proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Dois) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração e alienação de quotas)

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois, barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



TCO – Reciclagem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e sete e seguintes, do livro de escrituras avulsas número cinquenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Carlos Alberto da Cunha Oliveira, José António Horta Baptista e Paulo Eugénio de Almeida de Sousa, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das clausulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação TCO Reciclagem, Limitada, com sede e estabelecimento na Rua dos Irmãos Roby número vinte e três, Pioneiros, cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede da sociedade poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- i. Reciclagem de óleos, plásticos;
- ii. Prestação de Serviços na área de Informática e frios;

iii. Venda de material Informático, ar condicionados, geleiras e câmaras frigoríficas.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a qualquer ramo de actividade, desde que para tal obtenha a autorização das entidades competentes.

Único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades quer o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Participação)

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-venture* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro nesta data, é de duzentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a Carlos Alberto da Cunha Oliveira;
- b) Uma quota de valor nominal oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento, do capital social, pertencente ao sócio José António Horta Baptista;
- c) Uma quota de valor nominal quarenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Eugénio de Almeida de Sousa;

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente José António Horta Baptista bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos

que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

Quatro) Em ampliação dos poderes normais de gerência, os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *Leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *Leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas, por simples carta registada com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Três) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO OITAVO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia-geral, mediante o voto favorável de oitenta por cento do capital.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência aos sócios não cedentes.

Dois) O sócio cedente apresentará aos outros sócios proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador, devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Três) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração e alienação de quotas)

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois, barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Illegível*.



Microfinanças Marracuene - Cooperativa de Crédito e Poupança, SCRL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e nove a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito traço da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade Cooperativa de Crédito e Poupança, SCRL entre Victorino Macueze Macamo, Ana Maria António Chiziane, Adélia Dinis Mucavel, União das Associações de Crédito-Unacrédito e Gil Macula, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Microfinanças Marracuene - Cooperativa de Crédito e Poupança, SCRL, abreviadamente

designada por M.M, é uma pessoa colectiva de direito privado, sob forma de sociedade anónima dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial constituída nos termos da lei em vigor regendo-se dos actuais estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da M.M. é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A M.M. tem a sua sede em Marracuene, província do Maputo, e poderá criar e encerrar, nos termos da lei, agências no território circunscrito onde as necessidades da prossecução dos seus fins o justifiquem. A direcção pode deliberar pela transferência da sua sede.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A M.M. tem por objectivo o exercício das funções de cooperativa de crédito, bem como o desenvolvimento e prática de toda a universalidade de operações e actos de prestação de serviços bancários afins ou complementares, em benefício exclusivo dos sócios.

Dois) No prosseguimento do seu objecto, a M.M. visará alcançar, em especial os seguintes fins:

- a) Concessão de microcréditos aos empreendedores moçambicanos emergentes, comerciantes em particular às mulheres;
- b) Mobilização de poupança dos seus sócios e o seu direccionamento para seu financiamento;
- c) Mobilização de apoio externo, em particular de instituições bilaterais e multilaterais interessadas no desenvolvimento do sector privado Nacional;
- d) Apoio ao desenvolvimento de projectos de média e pequena dimensão realizando suas acções a nível distrital.

CAPÍTULO II

Dos fundos próprios, recursos financeiros

ARTIGO QUINTO

(Capital social, fundos próprios e responsabilidade dos sócios)

Um) O capital social é de trezentos mil meticais integralmente subscrito á data da constituição da cooperativa, e é representado por três mil acções de cem meticais cada.

Dois) A M.M. disporá ainda dos seguintes recursos:

- a) As participações de capital e as contribuições dos seus sócios, em numerário ou espécie;
- b) As reservas constituídas por afectação das jóias, por transferência de todo ou de parte dos excedentes líquidos apurados em cada exercício, nas condições que vierem a ser fixadas em assembleia geral;
- c) Quaisquer outros bens, rendimento ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Três) Para o financiamento das operações compreendidas no seu objecto, além da utilização dos recursos indicados no número dois, a M.M. poderá:

- a) Aceitar depósitos dos seus sócios nas condições permitidas na lei;
- b) Utilizar fundos provenientes de donativos, empréstimos concedidos por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Realizar quaisquer outras operações passivas que sejam permitidas por lei, mediante decisão do conselho de administração da M.M.

ARTIGOSEXTO

(Aumento de capital)

O capital da M.M. poderá ser aumentado uma ou mais vezes por capitalização das reservas constituídas pelas jóias dos sócios e sem prejuízo da manutenção das reservas legais obrigatórias, pela emissão de novas acções postas a concurso de todos os sócios e pela subscrição pública de acções, sempre nos termos da correspondente deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Acções)

Um) A cooperativa emitirá dois tipos de acções:

- a) Acções do tipo A destinadas exclusivamente aos sócios fundadores;
- b) Acções do tipo B destinadas a restante categoria de sócios.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser convertidas em títulos ao portador quando a lei o permita e serão representadas por títulos de uma, dez, cem e quinhentas acções.

Três) A titularidade das acções constará de um livro de registo de acções que poderá ser consultado por qualquer sócio.

ARTIGOITAVO

(Títulos)

Os títulos, provisórios ou definitivos das acções, serão devidamente numerados, conterão as menções indicadas no artigo centésimo sexagésimo sétimo do Código Comercial e outras que forem julgadas convenientes e serão

assinados por dois sócios do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO III

Dos sócios

ARTIGONONO

(Sócios)

Podem ser sócios da M.M. todas as pessoas singulares ou colectivas de natureza pública ou privada, que aceitem os presentes estatutos e satisfaçam os requisitos de realização de capital estatutariamente estabelecidos.

ARTIGODÉCIMO

(Categoria de sócios)

A M.M. terá três categorias de sócios:

- a) Sócio fundador:
 - Institucional, União das Associações de Crédito-UNACRÉDITO.
 - Não institucionais: Victorino Macueze Macamo, Ana maria Chiziane, Adélia Dinis Muca-vele, Gil Macula em representação dos funcionários da Unacredito.
- b) Sócio activo;
- c) Sócio honorário.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Admissão de sócios)

Um) A admissão como sócio da M.M. efectua-se mediante apresentação, à Direcção, de uma proposta abonada por dois sócios activos e firmada pelo interessado.

Dois) A admissão ou a exclusão de sócios da cooperativa não é objecto de restrições nem de discriminações resultantes de origem, sexo, raça, etnia, tribo, língua, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Três) Da recusa expressa pela Direcção a uma proposta de filiação cabe recurso à primeira assembleia geral que se realize após a referida decisão, por iniciativa de, pelo menos, cinco sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Sócio fundador)

Sócios fundador, institucional e não institucional, é todo aquele que aceitar os presentes estatutos e participar financeiramente ou em espécie para a criação da cooperativa. Os sócios fundadores são dispensados de pagar jóia. Estes sócios, considerados como fundadores, não terão direito a qualquer reembolso de capital, mas terão o direito de participar na distribuição de excedentes que forem decididos pelo órgão competente.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Sócio activo)

Um) Sócio activo é todo aquele que aceitar os estatutos da cooperativa, aderindo a ela após a sua constituição.

Dois) O estatuto de sócios activo da M.M. é conferido a todos aqueles que paguem a jóia, estabelecida pelas normas internas da cooperativa.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Sócio honorário)

Sócio honorário é todo aquele que prestar serviços de grande valor à realização dos objectivos da M.M. sendo designado pela assembleia geral mediante proposta do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Deveres dos sócios)

Constituem deveres dos sócios:

- a) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamento e deliberações da Assembleia geral e dos outros órgãos sociais da cooperativa;
- b) Contribuir com a sua parte social;
- c) Participar nas assembleias gerais e em outras reuniões da cooperativa para que sejam convocados;
- d) Prestigiar a cooperativa e manter fidelidade aos seus princípios.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Direitos dos sócios)

Um) Os sócios da M.M. têm os seguintes direitos:

- a) Participar nas assembleias gerais e reuniões da M.M. quando não lhes esteja vedada a participação por regulamento ou outra norma interna de funcionamento da cooperativa;
- b) Conhecer a situação económica e financeira da cooperativa requerendo aos órgãos competentes da cooperativa as informações pertinentes, mas sem prejuízo das regras relativas ao sigilo profissional.
- c) Recorrer das decisões dos órgãos sociais da M.M. sempre que julgarem lesados os seus objectivos económicos e sociais ou ponderosos interesses individuais;
- d) Ser remunerado pelo trabalho prestado à cooperativa e de conformidade com as deliberações dos órgãos competentes da M.M.
- e) Transmitir por morte ou extinção aos seus herdeiros ou sucessores, os direitos de que é titular como sócio da M.M.
- f) Pedir exoneração.

Dois) Aos sócios honorários cabem apenas os direitos estabelecidos nas alíneas c), d) e i) do número precedente e ainda participar nas reuniões das assembleias gerais sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A decisão sobre o pedido de exoneração dos sócios cabe ao conselho de administração.

Dois) Os sócios exonerados ou excluídos, sem prejuízo da responsabilidade que lhes couber, têm direito a retirar as suas contas individuais, não se computando nesse valor a jóia depositada no momento da admissão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Expulsão de sócios)

Podem ser expulsos da M.M. por deliberação da assembleia geral, os sócios que:

- a) Cometam infracção grave no que concerne ao respeito dos estatutos e regulamento da cooperativa;
- b) Infrinjam gravemente os princípios da ética profissional e cooperativista;
- c) Violem o sigilo profissional;
- d) Sejam condenados judicialmente por crime doloso punido com pena de prisão maior.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Responsabilidade dos sócios pelas operações sociais anteriores)

Os sócios admitidos depois de constituída a M.M. respondem por todas as operações sociais anteriores à sua admissão, na conformidade dos estatutos.

CAPÍTULO IV

Da função do crédito das operações em geral e da prestação de serviços

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Política de crédito)

Como cooperativa de crédito, M.M. orienta o crédito directo de forma a assegurar a sua selectividade, tendo em conta as possibilidades do seu reembolso, dentro dos prazos ajustados à capacidade de gestão dos mutuários e as garantias envolvidas, cuidando do equilíbrio Institucional próprio e das entidades envolvidas.

SECCÃO II

Das operações e da prestação de serviços

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Operações em geral)

A M.M., poderá efectuar as seguintes operações:

- a) Aceitar depósitos de disponibilidades monetárias dos associados sob a forma de depósito à ordem conforme legislação em vigor.
- b) Conceder créditos aos associados por meio de cartas circulares ou ordens

especiais, exigindo como contra partida a constituição de garantias gerais, especiais, reais ou pessoais, previstas na lei, que considerar adequadas e suficientes para cobertura dos créditos;

- c) Fazer por conta dos associados cobranças, pagamentos e transferências de fundos ou de numerários, permitidas por lei.
- d) Prestar abonações, fianças, avales ou outras garantias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações pelos associados, nomeadamente na obtenção de crédito perante outras instituições;
- e) Aceitar hipotecas ou outras garantias como meio de assegurar o cumprimento de quaisquer obrigações de crédito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Prestação de serviços)

Mediante o pagamento de comissões, a M.M. poderá encarregar-se de serviços de interesse para os seus sócios, nas condições estabelecidas pela sua administração.

CAPÍTULO V

Das participações financeiras

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(aplicação de capital)

Um) A M.M. poderá efectuar participações financeiras por meio de operações de subscrição de acções e outras partes sociais.

Dois) A M.M. poderá participar no capital das sociedades constituídas ou a constituir, cujas actividades interessem ao seu próprio crescimento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Participação em órgãos sociais)

Nas sociedades em cujo capital participe, a M.M. poderá ser eleita ou designada sócio dos corpos sociais, fazendo se representar ao exercício das referidas funções pelas pessoas que houver como convenientes.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

São órgãos sociais da cooperativa:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Assembleia geral é um órgão social supremo da cooperativa e as suas deliberações,

tomadas dos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos sociais da cooperativa e para todos os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral terão um limite máximo de cinquenta sócios da cooperativa presentes ou representados, em pleno gozo dos seus direitos, reunindo em sessão ordinária uma vez por ano.

Três) As sessões da assembleia geral são convocadas pelo seu presidente com um prazo mínimo de trinta dias antecedência e com a indicação da agenda de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em sessões extraordinárias mediante convocatória do presidente da mesa da assembleia, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou a pedido de sócios que representem pelo menos um terço dos sócios efectivos.

Cinco) Quando a assembleia geral, regularmente convocada segundo as regras prescritas nos estatutos e na lei, não possa funcionar por falta de quórum, será imediatamente convocada nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Seis) Considera-se que a assembleia geral possui quórum suficiente para deliberar quando esteja presente ou representada metade de sócios que devem constituir a assembleia geral.

Sete) A assembleia geral será dirigida por uma mesa da assembleia geral composta por um presidente e dois secretários, a serem eleitos na própria assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

A assembleia geral competirá:

- a) A provar os estatutos e quaisquer alterações estatutárias;
- b) Decidir sobre a dissolução, transformação, fusão, incorporação ou cisão da Cooperativa;
- c) Aprovar a afiliação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
- d) Eleger e destituir os sócios dos órgãos sociais;
- e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes e a constituição e efectivação de reservas;
- f) Decidir sobre a aplicação de medidas disciplinares ou outras dos sócios que integram os órgãos sociais;
- g) Discutir e aprovar os relatórios e contas do conselho de administração, bem como o parecer do conselho fiscal;
- h) Aprovar e controlar os instrumentos de execução orçamental e financeira da cooperativa;

- i) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e as remunerações dos sócios que integram os órgãos sociais da cooperativa;
- j) Ordenar auditorias às contas sociais e sindicâncias ao funcionamento geral da cooperativa;
- k) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam do interesse da cooperativa ou dos seus sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Voto)

Nas reuniões da assembleia geral da M.M. os sócios terão direito a um voto, podendo fazer-se representar por outro sócio ou por delegados nos termos dos artigos vigésimo sétimo e trigésimo dos presentes estatutos.

SESSÃO I

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição, mandato e representação)

Um) A M.M. será gerida por um conselho de administração eleito pela assembleia geral, podendo ser integrado por sócios ou por pessoas estranhas à cooperativa, a quem se reconheça elevada competência técnica, prestígio e idoneidade social.

Dois) O conselho de administração será composto por um número de cinco membros, sendo dirigido por um presidente. O conselho de administração terá ainda um vice-presidente.

Três) Os membros do conselho de administração serão eleitos por mandatos de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Quatro) Os sócios de conselho de administração poderão ser dispensados de prestar caução pela assembleia geral que os elege.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Comissão executiva)

Um) O conselho de administração poderá contratar uma comissão executiva e designar de entre os membros do conselho de administração o chefe da comissão executiva. O conselho de administração irá decidir sobre o seu modo de funcionamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Para assegurar a correcta gestão da M.M. nos seus aspectos de funcionamento interno, compete especialmente ao conselho de administração:

- a) O exercício dos poderes de representação da M.M.;
- b) Deliberar acerca da constituição de pelouros e da respectiva distribuição pelos sócios do conselho de administração;

- c) Criar ou encerrar agências da M.M.;
- d) Definir a política de gestão do pessoal quadro e vencimentos;
- e) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal ao serviço da M.M. e exercer sobre ele a competente acção disciplinar;
- f) Aprovar o regulamento interno e outras normas de serviço tendentes ao bom funcionamento;
- g) Construir mandatários nos casos em que a lei ou os presentes estatutos o determinem.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade do conselho de administração pelas deliberações)

Um) O conselho de administração é responsável pelas deliberações que forem contrárias à lei ou aos presentes estatutos, só lhe sendo lícito invocar determinação de órgão ou entidade superior quando for escrita e se refira especialmente à deliberação.

Dois) A responsabilidade referida no número anterior é restrita aos sócios do conselho de administração que tenham votado a favor da deliberação ilegal.

SECÇÃO II

(Do conselho fiscal)

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal da M.M. é constituído por três sócios.

Dois) A assembleia geral designará de entre os seus sócios o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência)

Compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Verificar, sempre que julgue conveniente, o estado da tesouraria e a situação financeira e económica da M.M.;
- b) Assistir por delegação, quando considere necessário ou seja convocado, as reuniões do conselho de administração, podendo participar nos debates quando convocados, e sempre sem direito a voto;
- c) Dar parecer sobre as propostas do orçamento, as contas das gerências e os relatórios referentes a cada exercício;
- d) Verificar a execução das deliberações dos órgãos colegiais da M.M.;
- e) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho de administração;

- f) Chamar atenção do conselho de administração da M.M. para as questões que entenda merecerem ponderação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reunir-se-á obrigatoriamente de três em três meses, e ainda sempre que o seu presidente ou o conselho de administração considera necessário, e só se considera constituído de forma a poder deliberar se estiver presentes pelo menos dois dos seus sócios.

Dois) As deliberações tomadas deverão constar de acta.

CAPÍTULO VII

Do orçamento e contas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Um) Anualmente será elaborado um orçamento da M.M. compreendendo a previsão de todas as receitas e despesas, bem como resultado provável;

Dois) O orçamento constitui um simples elemento de gestão e informação, devendo porém os desvios sensíveis ser objecto de relatório justificativo a apresentar pelo conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Contabilidade)

Um) A contabilidade da M.M. será organizada de acordo com a classificação e nomenclatura de contas fixadas pelo Banco de Moçambique.

Dois) O ano social coincide com o ano civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Distribuição de excedentes)

Uma vez deduzidos os valores destinados a constituição de reserva e a satisfação de outros encargos, os excedentes apurados serão distribuídos a todos os sócios fundadores de forma justa e equitativa nos termos da respectiva deliberação a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Provisões)

Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações do activo, a M.M. constituirá, independentemente do fundo de reserva legal, as provisões que prudentemente se considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estiverem especialmente sujeitas.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A dissolução e a liquidação serão decididas em assembleia geral por uma maioria de simples votos. Contudo, a cooperativa só se pode dissolver desde que tenha a concordância dos sócios fundadores.

Dois) Em caso de dissolução o produto da liquidação, depois de satisfeitos todos os encargos pendentes, será distribuído em primeiro lugar pelos sócios fundadores. e até o limite do capital realizado por estes e depois equitativamente por outros sócios.

CAPÍTULO IX

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dever de segredo)

Considera-se de natureza confidencial e a coberto de sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, empréstimos ou quaisquer outras operações efectuadas na M.M. só podendo extrair-se certidões ou prestar-se informações nos seguintes casos:

- a) O pedido do titular das referidas operações;
- b) Mediante despacho de juiz de direito ou equiparado, depois de previamente ouvido, por ofício, o presidente do conselho de administração da M.M.;
- c) Por solicitação do Governo, através de despacho do Ministro das Finanças ou do Governador do Banco de Moçambique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Organização de arquivo)

Um) A M.M. deverá conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações realizadas e livros de contas correntes onde os mesmos se encontrem escriturados.

Dois) O arquivo poderá ser total ou parcialmente microfilmado por decisão do conselho de administração, podendo os originais ser distribuídos após a microfilmagem.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

A M.M. reger-se-á pelos seus estatutos e regulamentos e em tudo o que fica omissa observar-se-á a legislação específica em vigor na República de Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

CINAC – Cimentos de Nacala, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e cinco a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à alteração integral dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma CINAC – Cimentos de Nacala, SA, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional Número Oito, nos talhões vinte e vinte e cinco, no Bairro Ontupaia, Zona Industrial II, na cidade de Nacala Porto, na província de Nampula.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade foi constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição aos vinte e oito de Agosto de dois mil e oito.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, o comércio e a distribuição de cimento, bem como a prospecção, a pesquisa e a extracção mineira.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais relacionadas, directa ou indire-

ctamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e quarenta mil meticais, representado por duas mil e quatrocentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida, por deliberação da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência,

na proporção das acções que possuem à data do aumento, a exercer nos termos dos números seguintes e supletivamente nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas que tiverem subscrito integralmente a sua participação, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital social não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado pela assembleia geral para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

ARTIGO OITAVO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas ou escriturais revestem sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não.

Sete) As acções preferenciais, quando existam, beneficiarão de um privilégio de dividendos prioritário de, pelo menos, dez por cento sobre os lucros de cada exercício, que, nos termos legais e estatutários, podem ser distribuídos aos accionistas, e do direito ao reembolso prioritário do seu valor nominal na liquidação da sociedade.

Oito) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com selo branco da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros fica condicionada ao direito de preferência dos sócios a exercer nos termos e condições constantes da deliberação da assembleia geral da sociedade realizada aos trinta de Setembro de dois mil e dez.

Três) As limitações à transmissão de acções da sociedade previstas na presente cláusula não se aplicarão à transmissão de acções à sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, com qualquer dos actuais ou futuros accionistas da sociedade.

Quatro) A oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões e onerações de acções efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) A sociedade poderá ainda adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas participações sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do fiscal único, cujo mandato é de um ano, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e o fiscal único, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas à depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções até oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas

reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue, na sede social da sociedade, até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o fiscal único;
- c) Deliberar sobre a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias e prestação de suprimentos;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de acções próprias;
- n) Deliberar sobre a subscrição, aquisição, alienação e oneração de participações sociais no capital de outras sociedades;
- o) Redução do objecto da actividade da sociedade;
- p) Construção e aquisição de novas unidades fabris, bem como alienação e oneração de quaisquer unidades fabris;
- q) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição

estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa ou do secretário, serão os mesmos substituídos nos termos da lei em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem a totalidade do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes e a percentagem do capital social por eles

representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, deverão ser tomadas com votos representativos de, pelo menos, cinquenta e dois por cento do capital social, além das previstas na legislação aplicável, as deliberações constantes das alíneas *c)*, *d)*, *f)*, *h)*, *i)*, *j)*, *m)*, *n)*, *o)* e *p)* do artigo vigésimo primeiro supra, bem como sobre a distribuição e aplicação de resultados distintos dos que correspondam aos dividendos obrigatórios previstos na lei.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social da sociedade ou, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por um número ímpar de cinco membros efectivos, um dos quais será eleito presidente sem voto de qualidade.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a)* Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b)* Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- c)* Deliberar sobre a cooptação de administradores;
- d)* Pedido de convocação das assembleias gerais;
- e)* Preparar e deliberar sobre o relatório e contas anuais;
- f)* Deliberar sobre aquisição, alienação e oneração de bens móveis ou imóveis, com excepção da aquisição de novas unidades fabris e da alienação e oneração de unidades fabris, cuja competência é da assembleia geral;
- g)* Definir e modificar a estrutura organizacional da sociedade;
- h)* Deliberar sobre a contratação de empréstimos ou de quaisquer outros instrumentos de financiamento, bem como empréstimos para a realização de investimentos ou novos negócios da sociedade, previamente aprovados em assembleia geral;
- i)* Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e da transformação;
- j)* Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- k)* Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

l) Deliberar sobre a aprovação e modificação do plano de negócios anual e plurianual, bem como sobre negócios sobre bens incorpóreos da sociedade, nomeadamente marcas e patentes;

m) Propor aumentos de capital e emissão de obrigações;

n) Deliberar sobre o estabelecimento ou cessação de cooperação com outras sociedades ou pessoas colectivas;

o) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

p) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne duas vezes por mês e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória. No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis, tais como videoconferência ou telefone.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho de administração presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em alguns dos seus membros que formarão uma comissão executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho de administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos temos legais não podem ser delegadas.

Três) A deliberação que constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Quatro) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração ou a comissão executiva poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de três administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral, pelo conselho de administração ou pela comissão executiva;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um fiscal único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) O fiscal único é eleito na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do órgão de fiscalização)

As actas do órgão de fiscalização serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os presentes, as deliberações tomadas, bem como os factos mais relevantes verificados pelo fiscal no exercício das suas funções e serem assinadas pelo mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Cinco por cento serão distribuídos aos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, devendo, porém, a

assembleia geral respeitar os privilégios atribuídos às acções preferências, quando existam.

- c) Uma parte, conforme proposta do conselho de administração e deliberação da assembleia geral, será destinada à constituição ou reintegração da reserva de investimentos, até que represente o dobro do montante do capital social;
- d) O remanescente terá a aplicação que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e vinte e dois do Código Comercial.

Esta conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

FDO – ABB Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas nove a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre; Urbancraft-SGPS, S.A, FDO-Investimentos e Participações, SGPS, S.A e Alexandre Barbosa Borges, SGPS, S.A., uma sociedade por quotas denominada FDO / ABB - Engenharia, limitada com sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma FDO / ABB – Engenharia, Limitada, é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar em Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede social pode ser deslocada

dentro do mesmo município ou para município limítrofe e criar sucursais, agências, ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto empreitadas de construção civil e obras públicas, compra e venda imóveis, a revenda dos adquiridos para esse fim e o fornecimento de obras públicas, como importação e exportação e outras actividades que a sociedade entender por conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da Administração é permitida a participação desta sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito corresponde a dez milhões de meticais, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro no valor de cinco milhões de meticais, sendo uma quota no valor nominal de nove milhões de meticais pertencente ao sócio Urbancraft-SGPS, S.A, que representa uma percentagem no valor de noventa por cento por cento, uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais pertencente ao sócio FDO-investimentos e participações, SGPS, S.A que representa uma percentagem no valor de cinco por cento e uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais pertencente ao sócio Alexandre Barbosa Borges, SGPS, S.A. que representa uma percentagem no valor de cinco por cento.

Dois) O capital em falta, será realizado em dinheiro e espécie, dentro do prazo de um ano, na mesma proporção das quotas dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da empresa não será remunerada, salvo deliberação da Assembleia-geral de sócios em contrário.

Dois) Todas as demais remunerações acessórias que a administração possa vir a auferir, será da responsabilidade da assembleia geral a sua fixação através de deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade fica, desde já, nomeada, ficando a cargo de Manuel Agostinho da Costa Ferreira Dias, Gaspar Barbosa Borges, João Fernando da Silva

Oliveira e Maria Amélia Barbosa Borges que, desde já são nomeados administradores por três anos renováveis.

Dois) A administração da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos devidamente identificados.

Três) Para se vincular a sociedade é necessária a assinatura conjunta de dois administradores, sendo obrigatoriamente uma do senhor Manuel Agostinho da Costa Ferreira Dias ou do senhor João Fernando da Silva Oliveira e outro o senhor Gaspar Barbosa Borges ou a doutora Maria Amélia Barbosa Borges.

Quatro) Fica consignado no presente contrato de sociedade que a administração fica, desde já, autorizada e com os seguintes poderes:

- a) comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

ARTIGO OITAVO

Um) Para além do disposto na lei, competirá, em especial, à assembleia-geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão, o balanço e as contas de exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações do contrato de sociedade;
- e) Proceder à aprovação do plano global de negócios, plano estratégico plurianual, plano anual e orçamentos da sociedade;
- f) Eleger, quando for caso disso, a mesa da assembleia-geral e os demais membros dos órgãos societários, bem como estabelecer a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- g) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- h) Designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único;
- i) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- j) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- k) Aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial;
- l) Deliberar sobre a aquisição de quotas próprias da sociedade, dentro dos limites legais, com vista à atribuição de quotas aos membros dos órgãos

sociais e trabalhadores da sociedade, em termos de regulamento a aprovar pela assembleia-geral;

- m) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- n) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- o) Autorizar transmissões de quotas a terceiros;
- p) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) Os sócios podem fazer-se representar em assembleia geral por mandatário, devendo ser dirigida ao presidente da assembleia-geral uma carta com os poderes que conferiram ao seu representante.

ARTIGO NONO

Um) A convocação das assembleias-gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por qualquer meio, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias-gerais, incluindo aqueles que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) As actas das assembleias-gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

Quatro) Serão nulas as deliberações tomadas em assembleia-geral cuja convocatória tenha sido efectuada, mas cujo aviso convocatório não tenha sido enviado a qualquer um dos sócios.

Cinco) A cada duzentos e cinquenta mil meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Seis) Salvo disposição diversa da lei ou do contrato, as deliberações consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos.

Sete) No cômputo da votação não são contadas as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO

Qualquer deliberação que tenha por fim proceder à alteração do contrato de sociedade tem necessariamente que obter o voto favorável de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A transmissão das participações sociais a favor de terceiros à sociedade depende do prévio consentimento da mesma.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência para a aquisição das participações sociais, exercendo-o em primeiro lugar.

Três) Quanto aos demais sócios não cedentes gozam do direito de preferência na respectiva aquisição em segundo lugar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Por deliberação da assembleia-geral, poderão ser exigidos a todos ou alguns sócios

prestações acessórias de capital, que deverão ser efectuadas a título oneroso ou gratuito e até ao montante máximo global de cem milhões de meticais.

Dois) A deliberação referida no número anterior fixará as condições das prestações acessórias, o respectivo montante e o prazo da respectiva contraprestação.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta careça, remunerados ou não, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Quatro) Os sócios prestam já o seu consentimento para o caso de ser necessário fazer prestações suplementares ao capital previamente fixado neste contrato de sociedade.

Cinco) A deliberação referida no número anterior, aprovada por maioria absoluta dos votos, fixará o montante global máximo das prestações suplementares e o prazo da sua realização, nunca inferior a noventa dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros do exercício distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em assembleia-geral por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A fiscalização das actividades da sociedade compete a um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo que fica omissis, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Muna Sociedade Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185148 uma sociedade denominada Muna Sociedade Comercial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: António Augusto Eduardo Namburete, casado com Eliana Leia Munguambe em regime de comunhão de bens, natural da cidade de Maputo, nascido aos cinco de Novembro de mil novecentos e sessenta e oito, residente na Avenida Julius Nyerere, número novecentos e quarenta e sete, décimo primeiro

andar, cidade de Maputo, e portador do Bilhete de Identidade n.º 110062217H, emitido aos oito de Fevereiro de dois mil e seis.

Segundo: António Pedro Muchanga, casado com Odete Carlos Matsinhe Muchanga, em regime de comunhão de bens, natural de Chilatanhane Manjacaze, nascido aos dezoito de Março de mil novecentos e sessenta e sete, residente em Boane, quarteirão dois, casa número cento e quarenta e cinco, Bairro Matola-Rio, província do Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110589715B, emitido aos dezoito de Setembro de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Muna Sociedade Comercial, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número novecentos e quatro, terceiro andar. Podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exercício de actividade de comércio a grosso e a retalho com importação e exportação;
- b) Mediação comercial;
- c) Representações e agenciamento.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas, mediante deliberação da assembleia geral e as autorizações exigidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Augusto Eduardo Namburete;
- b) Outra quota de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social para António Pedro Muchanga.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios fazer suprimentos à sociedade nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, que se fará reportada ao último balanço.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios por esta ordem, direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

(amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quaisquer quotas que forem arrestadas, penhoradas ou arrojadas, ou de qualquer forma apreendidas em processo judicial ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deverá ser decidida e elaborada no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do que der causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social em prestações anuais, quer por acordo, poderá ser dividida em duodécimos vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura mas fica a sociedade salvo, sempre o direito de antecipar o vencimento das prestações.

Cinco) As prestações em dívida vencerão num juro igual ao dia da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

Seis) Ao preço da amortização deverá crescer nos mesmos prazos e condições de pagamento a importância dos créditos ou suprimentos que o sócio tenha a haver da sociedade seguidos os elementos constantes dos seus livros de escrituração assim como deverão abater-se nas importâncias que o sócio porventura lhe dever sem prejuízo, das convenções que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO OITAVO

(Hereditariedade)

Único. Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido exercerão, os respectivos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, será exercida por um director geral, que passará a ser eleito pela assembleia geral, para um período de dois anos renováveis.

Dois) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas dos dois sócios, que poderão ser designados como director-geral e director executivo, eleitos por maioria simples em assembleia geral.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência, que por sua vez poderá delegar mediante nomeação simples e credenciamento para o respectivo acto.

ARTIGO DÉCIMO

(Mandatarios)

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a representante activa ou passivamente em juízo ou fora dele.

Dois) O gerente poderá delegar noutro gerente ou estranhos, mas neste caso só com autorização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Único. A assembleia geral é convocada mediante carta registada, expedida com a antecedência de pelo menos, quinze dias em relação a data designada para a sua realização.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir após um de Março de cada ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o mais que fica omissis, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



Associação Aprender Mais Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Violeta Eduardo Bambo, Rui dos Anjos Sebastião José Mirira, Tatiana Alves Pereira, Jorge Celso Paco, Marcos Alexandre Carreira da Silva, Teresa Luís Namburete, Helena Ricardo Domingos Tapa, Célia Carlos Chemana, Virgínia Eduardo Bambo, Sílvia Ana dos Santos, uma Associação denominada Associação Aprender Mais Moçambique, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

(Denominação)

Um) A associação adopta a denominação Associação Aprender Mais Moçambique.

Dois) A associação Aprender Mais Moçambique é uma associação de fins sociais e sem fins lucrativos e económicos, de direito privado, dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, patrimonial e administrativa (doravante somente designada por associação).

Três) A capacidade jurídica da associação abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto social, definido nos presentes estatutos.

ARTIGO DOIS

(Âmbito)

A associação é uma pessoa colectiva de âmbito nacional, podendo, conforme for deliberado pela Assembleia-Geral, filiar-se, fundir-se ou representar outras organizações ou associações nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

(Sede)

A associação tem a sua sede na Avenida Alberto Lithuli, número mil duzentos e setenta e cinco, primeiro andar, na cidade de Maputo, podendo, porém, criar delegações ou outro tipo de representações em todo território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da Assembleia geral.

ARTIGO QUATRO

(Duração)

A associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO CINCO

(Objecto social)

Um) O objecto social da associação consiste em: facilitar a orientação e preparação dos estudantes do ensino secundário para o ensino superior, bem como, sua integração na realidade académica.

Dois) Para a prossecução do seu objecto social, a associação propõe-se desenvolver as seguintes actividades: organização de eventos e programas educacionais em parceria com entidades cuja área de actuação ou contribuição social é direccionada à área educacional, sempre focando na participação activa da comunidade.

ARTIGO SEIS

(Categoria dos associados)

A Associação estabelece quatro categorias de associados, nomeadamente associados fundadores, efectivos, temporários e beneméritos.

- a) Associados fundadores – as pessoas singulares que participaram na criação da Associação e subscreveram a acta da sua constituição até à data de celebração da escritura pública dos presentes Estatutos;
- b) Associados efectivos – os associados fundadores e as pessoas singulares que tenham sido admitidas como tal após a constituição da associação,

tenham as suas quotas em dia e, uma vez preenchidos todos os requisitos estabelecidos no regulamento interno da associação, realizem diversas actividades dentro da mesma;

- c) Associados beneméritos – todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que participaram directa ou indirectamente na prossecução dos objectivos da associação, através de apoio material, intelectual ou financeiro durante um período de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados.

ARTIGO SETE

(Requisitos de admissão)

Um) Podem ser associados efectivos da associação todas as pessoas singulares, maiores de 18 anos de idade, independentemente da sua filiação, nacionalidade, grupo étnico, religião, raça, sexo, lugar de nascimento, grau de instrução e posição social desde que comprovem ter participado activamente no desenvolvimento dos fins sociais da associação, aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programas de acção da associação e que perfilhem, notoriamente, a visão e os valores da Associação.

Dois) Podem ser associados beneméritos da associação todas as pessoas singulares ou colectivas que tenham participado directa ou indirectamente na prossecução dos fins sociais da Associação, através de apoio material, intelectual ou financeiro, durante um período de cinco anos consecutivos ou dez anos intercalados.

ARTIGO OITO

(Admissão, suspensão e exclusão dos associados efectivos)

Um) Poderão ser admitidos como associados efectivos todas as pessoas singulares que reúnam os requisitos de admissão de associados efectivos, se identifiquem com o objecto social da associação e sejam propostos por dois ou mais associados efectivos.

Dois) Poderão ser admitidos como associados beneméritos todas as pessoas singulares ou colectivas que reúnam os requisitos de admissão de associados beneméritos, se identifiquem com o objecto social da associação e sejam propostos por dois ou mais associados efectivos.

Três) As propostas para a admissão de novos associados são aprovadas pelo conselho de administração.

Quatro) Apenas a assembleia geral poderá decidir sobre a exclusão de algum associado, em caso manifesto de não cumprimento dos deveres definidos nos presentes estatutos, podendo, no entanto, o conselho de administração suspender qualquer associado que se encontre nessa situação.

ARTIGO NOVE

(Impugnação)

Um) Qualquer dos associados, em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo de oito dias após o conhecimento da decisão, impugnar a decisão de admissão ou exclusão de novos associados mediante requerimento apresentado junto do presidente da Mesa da Assembleia Geral, o qual poderá convocar uma assembleia geral extraordinária para o efeito.

Dois) Para os efeitos estabelecidos no número anterior, consideram-se associados em pleno gozo dos seus direitos, todos aqueles que tenham as suas quotas em dia e tenham cumprido os seus deveres resultantes dos presentes estatutos.

ARTIGO DEZ

(Perda da qualidade de associado)

Um) Perdem a qualidade de associado:

- a) Os associados que decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os associados que forem condenados judicialmente por crime desonroso, punível com pena de prisão maior ou por motivo de ofensa grave à moral pública;
- c) Os associados cujos actos ou omissões desprestigiem ou prejudiquem a associação;
- d) Os associados que deixem de reunir os requisitos de admissão; e
- e) Os associados que forem excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A perda da qualidade de associados, exceptuando-se no caso previsto na alínea a) do número anterior, é decidida pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de administração ou ainda, sob proposta de pelo menos, três associados fundadores ou seis associados efectivos ou associados, no pleno gozo dos seus direitos e não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tenha feito para a associação, sejam quotas ou outras, nem desobriga o associado do cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas em momento anterior à sua exclusão.

Três) A perda da qualidade prevista na alínea a) do número um deste artigo, deverá ser comunicada ao Conselho de Administração, por carta registada, com aviso de recepção ou por outro meio idóneo e só produzirá efeitos decorridos trinta dias após a recepção do aviso.

ARTIGO ONZE

(Readmissão)

A readmissão dos associados far-se-á nas mesmas condições estipuladas para a admissão e só poderá ocorrer depois de passados seis meses após a perda da qualidade, quando esta se tenha verificado a seu pedido e, nunca decorridos dois anos, se a perda da qualidade for pelos

motivos previstos nas restantes alíneas do número um do artigo onze dos presentes estatutos.

ARTIGO DOZE

(Direitos dos associados efectivos)

Constituem direitos dos associados efectivos os seguintes:

- a) Participar nas actividades da associação;
- b) Participar nas assembleias gerais, apresentando propostas, discutindo e votando as questões constantes da ordem de trabalhos;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Ser informado das actividades da associação;
- e) Receber os relatórios anuais e demais publicações da associação;
- f) Emitir pareceres não vinculativos sobre as actividades da associação;
- g) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- h) Examinar as contas de gestão da associação;
- i) Apresentar propostas ou sugestões que julguem de interesse para o desenvolvimento e prestígio da associação; e
- j) Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações do Conselho de Administração, contrárias ao estabelecido nestes estatutos ou seus regulamentos ou que entendam ser prejudiciais à associação e aos direitos dos seus associados.

ARTIGO TRESZE

(Direitos dos associados beneméritos)

Salvo as limitações impostas por lei e pelas disposições estatutárias e regulamentares, constituem, em especial, direitos dos associados beneméritos:

- a) Assistir às assembleias gerais e reuniões a que forem convidados, sem direito a voto;
- b) Receber os relatórios anuais e demais publicações da associação; e
- c) Apresentar propostas ou sugestões que julguem de interesse para o desenvolvimento e prestígio da associação.

ARTIGO CATORZE

(Deveres dos associados)

Constituem deveres de todos os associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as disposições destes estatutos e regulamentos da associação;
- b) Comparecer às sessões das assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;

- c) Utilizar os meios disponibilizados pela associação apenas para a realização dos fins estabelecidos;
- d) Colaborar com os restantes associados na prossecução dos fins da associação;
- e) Contribuir para o engrandecimento e prestígio da associação;
- f) Acatar os preceitos estatutários, regulamentos e as deliberações dos órgãos da associação, prestando colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o desenvolvimento, prestígio e prossecução dos objectivos da associação; e
- g) Respeitar o dever de urbanidade dentro das instalações da associação e perante outros associados, abstendo-se de comportamentos que possam causar perturbações à ordem, tranquilidade e harmonia.

ARTIGO QUINZE

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da associação os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGODEZASSEIS

(Mandatos)

Um) Sem prejuízo do que estiver designado especialmente para cada órgão social, os membros dos órgãos sociais da associação serão eleitos em Assembleia Geral, convocada para o efeito, por um período de quatro anos, podendo os mesmos ser reeleitos.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá exercer mais do que um cargo nos órgãos sociais.

Três) O disposto no número anterior não prejudica a eleição ou nomeação de qualquer membro para a composição ou criação de comissões ou grupos de trabalho.

ARTIGODEZASETE

(Renúncia de Mandato)

Um) Por carta dirigida ao Conselho de Administração, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar aos seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete ao Conselho de Administração receber, apreciar e dar o seu parecer sobre os pedidos de renúncia, e providenciar a sua substituição nos termos do artigo seguinte.

ARTIGODEZOITO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Dois) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGODEZANOVE

(Remuneração)

Um) Os membros dos órgãos sociais da associação não têm direito a qualquer remuneração pelo seu trabalho.

Dois) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os membros dos órgãos sociais serão reembolsados pelas eventuais despesas incorridas em virtude de reuniões do respectivo órgão, ou ainda, de compromissos realizados com outras organizações parceiras da associação.

ARTIGO VINTE

(Definição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações, nos termos legais e estatutários, são vinculativas para os restantes órgãos sociais e para todos os associados, sendo dirigida pela Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE UM

(Mesa da Assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente; e
- b) Secretário.

ARTIGO VINTE DOIS

(Reuniões e convocatórias)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á um uma vez por ano, mediante convocatória divulgada por meio de avisos colocados na sua sede e em locais de maior acesso aos associados, podendo, caso a mesa da assembleia geral decida, ser por e-mail, carta, ou qualquer outro meio de circulação idóneo com uma antecedência mínima de quinze dias, sobre a data da sua realização.

Dois) A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que a sua convocação seja solicitada pelo conselho de Administração ou pelo conselho fiscal, no exercício das suas competências, ou por um terço dos seus associados, com pelo menos vinte dias de antecedência.

Três) Das deliberações da assembleia geral devem ser elaboradas actas, devidamente assinadas, que podem constar no livro próprio ou em documento avulso, devendo, neste caso, as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO VINTE TRÊS

(Quórum)

A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente, em sua primeira convocatória, com a presença de pelo menos metade do número de

associados e em segunda convocatória com qualquer número de associados, sendo as deliberações por maioria simples dos presentes, salvo nas situações em que a legislação aplicável exija maiorias qualificadas.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Deliberações)

Um) As deliberações sobre a dissolução da associação requerem voto favorável de três quartos) dos seus associados.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem voto favorável de três quartos dos seus associados, devendo as propostas de alteração dos estatutos circular por escrito no mínimo de sete dias antes da reunião da assembleia geral na qual será discutida.

Três) A Assembleia Geral poderá criar comissões quando assim o entender.

ARTIGO VINTE CINCO

(Competência da assembleia geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais em assembleia convocada para o efeito;
- c) Deliberar sobre a composição do Conselho de Administração;
- d) Apreciar e votar os relatórios de contas e de actividade;
- e) Apreciar e votar o orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte, proposto pelo Conselho de Administração;
- f) Decidir sobre a alteração dos estatutos;
- g) Deliberar sobre todos os assuntos apresentados pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou associados, para os quais tenha sido convocada;
- h) Atribuir o estatuto de membro benemérito;
- i) Deliberar sobre fusão, cisão e a filiação em outras associações e agências nacionais ou estrangeiras;
- j) Deliberar sobre a dissolução da associação nos termos legislativos em vigor; e
- k) Deliberar sobre matérias que não sejam da competência dos restantes órgãos.

ARTIGO VINTE SEIS

(Conselho de administração)

O Conselho de Administração é composto pelo presidente do Conselho de Administração e por dois administradores, eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VINTESETE

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reúne-se duas vezes por ano ou sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois administradores.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de sete dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do Conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória deverá conter a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Compete, em especial, ao presidente do Conselho de Administração a coordenação e a orientação geral das actividades do Conselho de Administração.

Cinco) Qualquer membro do Conselho de Administração pode fazer-se representar em cada reunião por outro administrador, o qual exercerá o direito de voto em nome e sob a responsabilidade do administrador que representar.

Seis) Os poderes de representação referidos no número anterior serão conferidos por carta, dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Sete) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade.

Oito) Das deliberações do Conselho de Administração devem ser elaboradas actas, devidamente assinadas, que podem constar no livro próprio ou em documento avulso, devendo, neste caso, as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

Nove) Na sua falta ou impedimento temporário, o presidente do Conselho de Administração é substituído no exercício das suas funções pelo administrador a quem confie a sua representação.

Dez) O Conselho de Administração pode delegar, num ou mais administradores a competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de específicas matérias de gestão da associação ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO VINTE OITO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Administração:

- a) Promover a realização dos objectivos da associação;
- b) Administrar a associação, executando as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral;
- c) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos;
- d) Elaborar os relatórios financeiros, do plano de acções e do orçamento anual, e solicitar o parecer do

Conselho Fiscal, com vista à sua apreciação e aprovação em assembleia geral ordinária;

- e) Assinar acordos e demais instrumentos de interesse sócio-cultural ou educacional para a associação;
- f) Propor o valor da quota a ser paga pelos associados;
- g) Submeter à Assembleia Geral ordinária, anualmente, o seu plano de acções e o orçamento anual;
- h) Representar a associação em actos públicos e em juízo;
- i) Aprovar a nomeação dos chefes ou responsáveis dos departamentos ou comissões, fixando-lhes as devidas atribuições;
- j) Criar comités de trabalho da associação;
- k) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que se julgue necessária e justificada a sua realização;
- l) Propor à Assembleia Geral, de forma fundamentada, a perda de qualidade de membro; e
- m) Suspender um membro.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da associação a um ou alguns dos administradores ou a um procurador.

ARTIGO VINTENOVE

(Conselho fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização interna da associação, sendo quem fiscaliza a sua gestão administrativa, financeira e patrimonial, bem como o cumprimento das actividades, normas e objectivos.

ARTIGO TRINTA

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente; e
- b) Dois vogais

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia geral.

ARTIGO TRINTA UM

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que necessário mediante convocação do seu presidente ou dos dois vogais.

Dois) Das deliberações do Conselho Fiscal devem ser elaboradas actas, devidamente assinadas, que podem constar no livro próprio ou em documento avulso, devendo, neste caso, as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGO TRINTA DOIS

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos;
- b) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias;
- c) Examinar regularmente as contas e a situação financeira, a escrituração dos livros de contabilidade e tesouraria, garantindo sempre uma gestão transparente;
- d) Emitir o seu parecer sobre o relatório e demais actos administrativos do Conselho de Administração, para posterior apresentação à Assembleia geral;
- e) Fiscalizar a realização das actividades;
- f) Propor à Assembleia geral, fundamentadamente e conjuntamente com o Conselho de Administração a perda de qualidade de associado; e
- g) Solicitar e apoiar a realização de auditorias externas.

ARTIGO TRINTA TRÊS

(Vinculação)

Um) A associação obriga-se mediante:

- a) Assinaturas conjuntas de dois membros do Conselho de Administração; e
- b) Assinatura do administrador delegado ou de um ou mais procuradores, fixando-se em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

ARTIGO TRINTA QUATRO

(Fundos)

Um) Os fundos disponíveis da associação provêm:

- a) Do pagamento de jóias e quotas pelos associados fundadores e efectivos;
- b) De doações, legados, subsídios ou quaisquer outras contribuições feitas por entidades públicas ou privadas;
- c) Quaisquer outros rendimentos que resultem de alguma actividade promovida pela associação, ou que lhe forem atribuídas.

Dois) O valor da quota a ser paga pelos associados será oportunamente estabelecido por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TRINTA CINCO

(Património)

O património da associação é constituído pelos fundos existentes, pelos legados e donativos e por todos os bens, móveis e imóveis, que sejam adquiridos pela associação.

ARTIGO TRINTA SEIS

(Regulamento Interno)

A elaboração do regulamento interno compete ao Conselho de Administração.

ARTIGO TRINTA SETE

(Dissolução da Associação)

Um) A associação pode ser dissolvida:

- a) Por decisão da assembleia geral;
- b) Por justificada falta de meios para prosseguir com as actividades programadas;
- c) Pela existência de objectivos impossíveis de alcançar ou já alcançados; e,
- d) Pelos demais casos previstos na lei.

Dois) A dissolução da associação deve ser deliberada e aprovada em Assembleia-geral, por um mínimo de três quartos de todos os associados, cabendo a esta a nomeação da respectiva comissão liquidatária.

Três) Fora dos casos previstos na lei, em caso de dissolução e liquidação, os bens da associação deverão ser doados a organizações com fins sociais semelhantes.

ARTIGO TRINTA OITO

(Vigência)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição da associação.

ARTIGO TRINTA NOVE

(Primeiro mandato)

O primeiro mandato dos órgãos sociais da associação deverá ser assegurado pelos associados fundadores, conforme a lista a ser por eles apresentada na escritura de constituição da associação.

ARTIGO QUARENTA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por recurso à lei aplicável no ordenamento jurídico moçambicano e por deliberação da Assembleia Geral.

Está conforme

Maputo, doze de Agosto de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Ilegível*.

Markdesign – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182599 uma sociedade denominada Markdesign – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Paulo Miguel Peixeiro da Silva Fonseca, solteiro, maior de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J319126, emitido a sete de Agosto de dois mil e sete e residente na cidade de Maputo, constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial uma sociedade unipessoal que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação de Markdesign – Sociedade Unipessoal, Limitada, com duração por tempo indeterminado, e tem a sua sede na cidade de Maputo, avenida Josina Machel, número duzentos e setenta e seis, segundo andar esquerdo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto: prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, procurement, design, publicidade, *marketing*, consultoria, assessoria, assistência técnica.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde a uma única quota de igual valor, pertencente ao único sócio Paulo Miguel Peixeiro da Silva Fonseca.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, será exercida pelo sócio único, com dispensa de caução.

Dois) Para a prossecução e realização do objecto social nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade desde que autorizado pela assembleia-geral dos sócios e nestes delegar parcialmente os seus poderes.

ARTIGO QUINTO

(Omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Romie Investment Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185105 uma sociedade denominada Romie Investment Company, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre os seguintes outorgantes:

Primeiro: Francis Rusere Xavier Chikerema, solteiro, maior, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º ZE371361, emitido em quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.

Segunda: Adrian Chikerema, solteira, maior, de nacionalidade zimbabweana, portadora do Passaporte AN570849, emitido em onze de Julho de dois mil e três.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram formalizar o contrato de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Romie Investment Company, Limitada e se regerá pelo presente documento e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do reconhecimento presencial da assinatura do sócio.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Tete.

Dois) Mediante deliberação a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Distribuição de fertilizantes líquidos;
- b) Transportadora de camiões pesados em regime de *Franchising*;
- c) Rede de água consumível;
- d) Construção de estradas;

- e) Consultoria e assessoria;
f) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial ou industrial conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Participação noutros empreendimentos)

A sociedade poderá adquirir e gerir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, ainda que com objecto diferente do da sociedade, bem como aceitar concessões e participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de catorze mil meticais, pertencente ao sócio Francis Rusere Xavier Chikerema, setenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de seis mil meticais, pertencente à sócia Adrian Chikerema, representando trinta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Alterações de capital)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sobre proposta da administração ou um dos sócios, deliberando e fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, de os sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais, nos termos em que assim forem deliberados.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade e efectuar prestações suplementares de capital.

ARTIGO NONO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas.

Dois) A liberdade de cessão de quotas não prejudica o direito de preferência dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição de sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade pertence a Francis Rusere Xavier Chikerema, desde já nomeado director-geral, podendo nomear mais um representante com iguais poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO IV

De contabilidade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da sociedade, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo presente contrato.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela sociedade, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação do sócio, este será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo aquilo que as disposições do presente contrato sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Reis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Reis, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferir-la, abrir, manter ou encerrar sucursais,

filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

Tem o seu início a partir da data do registo com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é exercício das actividades de: prospecção, extração exploração, comercialização, dos recursos minerais; minerais e metais preciosos e semi-preciosos e outros associados, bem como rochas ornamentais, lapidação, importação/exportação respectivos equipamentos, prestação de serviços, assistência técnica, aluguer e venda de equipamento industrial.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, integralmente por realizar é de cinquenta mil metcais, correspondendo a soma de três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil metcais, o correspondente a oitenta por cento do capital social; pertencente ao sócio Murat Kurt;
- b) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos metcais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Muzna Mansur Abdul Waly;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos metcais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Machiana;

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios acordarem em condições a serem definidas por eles.

ARTIGO QUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência

Um) Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Dois) Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Murat Kurt, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores em exercício poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiro por meio de procuração.

Três) O/s sócio/s administrador/es terão a renumeração que lhe for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim continuará com outros sócios e/ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, seguindo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e ai a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso serão resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Himalaya Metal Recyclers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de sete de Maio de dois mil e dez, da sociedade Himalaya Metal Recyclers, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob Número Único 100093642, os socios Veeraj Tokas, Deepa Prakash, Mukul Agrawal, Damodar Prasad Sharma, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de quotas e entrada de novo sócio.

Os sócios Deepa Prakash detentor de dez por cento das quotas da sociedade, Mukul Agrawal detentor de vinte por cento das quotas da sociedade e Veeraj Tokas detentor de cinquenta por cento das quotas da sociedade manifestaram o seu interesse em ceder a totalidade das suas quotas que totalizam oitenta por cento oitenta por cento, à favor do novo sócio Bhaskar Mittal.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera a redacção do artigo quinto do pacto social, que rege a dita sociedade à qual é dada a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte cinco mil metcais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Bhaskar Mittal com oitenta por cento do capital social, correspondente vinte mil metcais.
- b) Damodar Prasad Sharma com vinte por cento do capital social, correspondente a cinco mil metcais;

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior

Conservatória do Registo das Entidades Legais.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Azania, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e dez, lavrada a folhas oitenta e quatro a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e uma traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Azania, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social na Rua Gago Coutinho, número quatrocentos e um, cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiros.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para tal todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das actividades do comércio, importação e exportação de produtos, tal como bens de consumo, produtos, alimentares, venda a grosso e a retalho, desenvolvimento de actividade imobiliária, representação comercial, nomeadamente, marcas, patentes de sociedade, grupos e entidades domiciliadas ou não em território nacional, e outras actividades permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, cuja divisão social é a seguinte:

- a) Salime Sokataly, com a participação de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento;
- b) Shemir Sokataly, com a participação de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) Se, realizado o capital, a sociedade carecer de mais fundos, estes serão fornecidos em aumento de capital, ou por empréstimo, se deliberar em assembleia geral, por maioria de votos de todo o capital.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao senhor, Salime Sokataly, que desde já fica nomeado sócio e gerente.

Dois) para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo sócio e gerente.

Três) Não poderá, porém, a sociedade ser obrigada por fiança, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais, com a assinatura de um procurador no limite respectivo do mandato.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada ou fax dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo casos que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes, far-se-ão representar por procuração conferida a qualquer dos outros, nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas a estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferencia na aquisição da quota.

Três) Falecendo um sócio, os seus herdeiros exercerão em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota se achar indivisa. Uma vez feita a divisão da quota de cujos seus herdeiros, estes exercerão o seu direito na sociedade.

ARTIGO NONO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para cessão da parte de uma quota a favor de um sócio, bem como para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

CAPÍTULO IV

Da amortização e balanço de contas

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

Amortização será feita por meio do pagamento de quota, pelo valor de desembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

Um) Os balanços dar-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A entrega dos ganhos aos sócios far-se-ão no fim de cada ano em seguida a aprovação dos balanços pela assembleia geral, salvo se outra coisa for deliberada. Por conta desses ganhos, porém cada um dos sócios, receberá mensalmente as quantias que assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissoluções da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo todo o activo e passivo da sociedade, casos em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, dois ou mais sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mufulamamba Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185253 uma sociedade denominada Mufulamamba Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Daniel João Américo Mpfumo, solteiro, natural de Tunduru, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Polana-Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991132S, emitido aos quinze de Janeiro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Mufulamamba Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Mufulamamba Investimentos, adiante designada por Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade têm a sua sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número novecentos e quarenta e seis, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o sócio único o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o sócio único transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade têm por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com a maior amplitude permitida por lei, quer na sua sede, quer em todas as suas sucursais e filiais, ou em qualquer forma de representação:

- a) A exploração florestal; abate, transporte, serragem de material lenhoso, extracção, secagem, fabrico de carvão, processamento, comercialização e exploração de madeira;
- b) O exercício de exploração agrícola e agro-pecuária, compra e venda de cereais, comercialização de produtos alimentares, produtos agrícolas brutos e animais vivos;
- c) Investimentos em sociedades e empresas; sob forma de aquisição e subscrição de participações sociais, criação, reabilitação e gestão de unidades económicas, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou

subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação do conselho de administração e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início à partir da data da publicação do presente contrato de sociedade unipessoal.

CAPÍTULO II

Da participação em empreendimento

ARTIGO QUINTO

(Participação em empreendimento)

Mediante deliberação do sócio único, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota nominal igual ao montante do capital social, pertencente ao sócio único Daniel João Américo Mpfumo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém o sócio único, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por sua deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, fica reservado o direito de amortizar quotas, para o que se deve deliberar,

nos termos do artigo trinta e nove, seus parágrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o preço será o correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações, dentro de um prazo a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota figurará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á, que posteriormente, por deliberação da assembleia geral, em lugar dela, seja(m) criada(s) uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou mais sócios, ou a terceiros.

CAPÍTULO IV

Da gerência, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Representação)

O sócio único pode fazer-se representar na sociedade por um mandatário, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, e-mail, telecópia ou telex ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido no cargo de administrador.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição da reserva legal enquanto se não encontrar realizadas nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados por lei e nos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões serão reguladas e resolvidas com o Código Comercial e restante legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Maira Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182823 uma sociedade denominada Maira Motors, Limitada.

Entre:

Shahid Javed, solteiro, natural de Sialkot – Pakistão, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º KG146182, emitido em Pretória, aos doze de Setembro de dois mil e oito; e

Abubakar Siddique, solteiro, natural de Pakistão e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 475480006, emitido aos seis de Setembro de dois mil e sete.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Maira Motors, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a previa autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de comércio a retalho de viaturas usadas e recondicionadas, peças acessórios e sobressalentes.

Dois) Outras actividades subsidiárias ou complementares da actividade principal, desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais, pertencentes ao sócio Shahid Javed, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Abubakar Siddique, correspondente a cinco por cento do capital social;

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, nomeados com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade nos actos e contratos.

Três) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Quatro) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Quatro) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os sócios.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Turkmall, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Junho de dois mil e dez, lavrada a folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram Mehmet Ali Çoban; Muhammed Said Birlik e Muzna Mansur Abdul Waly, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Turkmall, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos seus sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

Tem o seu início a partir da data do registo com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Importação e exportação de materiais de construção a grosso e a retalho para efeitos de comercialização.

Dois) Agenciamentos e representações de marcas e produtos.

Três) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito, integralmente por realizar é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de três quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, o correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Mehmet Ali Çoban.
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Muzna Mansur Abdul Waly;
- c) Uma quota no valor de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammed Said Birlik.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios acordarem em condições a serem definidas por eles.

ARTIGO QUINTO

Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Falência ou insolvência

Um) Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota.

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou

adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo da sócia Muzna Mansur Abdul Waly, desde já nomeada administradora, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) Os administradores em exercício poderão constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos seus poderes de administração a um dos sócios ou a terceiro por meio de procuração.

Três) O/s sócio/s administrador/es terão a renumeração que lhe for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas sim continuará com outros sócios e/ou herdeiros ou representante legal do sócio falecido, interdito ou incapaz, seguindo os procedimentos sucessórios.

ARTIGO NONO

Lucros líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão devidos pelos sócios, na proporção das suas quotas, e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução da sociedade

A dissolução da sociedade será nos casos previstos na lei, e aí a liquidação, seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omisso serão resolvidos por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e dez. — A Adjuncte, *Ilegível*.

Patamar Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100184915 uma sociedade denominada Patamar Investimentos, Limitada.

Entre:

Primeira: Vânia Lara Amade Monteiro, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110035664F, emitido aos vinte e seis de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, em representação de Giva Rahim Remtula;

Segundo: Frederico de Campos Ferreira, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência Temporária n.º 01849699, residente em Maputo, em representação de Fernando Augusto Ramos Marques Mendes, casado com Ana Paula Ferreira da Silva, em regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H59637;

Terceiro: Frederico de Campos Ferreira, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência Temporária n.º 01849699, residente em Maputo, em representação de António Magalhaes Chanoca, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º 317148;

Quarto: Frederico de Campos Ferreira, solteiro, de nacionalidade portuguesa, portador da Autorização de Residência Temporária n.º 01849699, residente em Maputo, em representação de João Bruno Neto Aurélio Duarte, casado em regime de separação de bens, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L183978;

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Patamar Investimentos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta e quatro, primeiro andar, flat dois, província do Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto gerir recursos financeiros e participações em sociedades que lhe sejam confiados.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, assim como administrar outras sociedades, tendo em conta que tais transacções sejam permitidas legalmente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de nove mil novecentos e noventa e nove meticais e noventa e oito centavos, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Givá Rahim Remtula;
- b) Outra no valor nominal de três mil e trezentos e trinta e três meticais e trinta e quatro centavos do capital social, pertencente ao sócio Fernando Augusto Ramos Marques Mendes;
- c) Outra no valor nominal de três mil e trezentos e trinta e três meticais e trinta e quatro centavos do capital social, pertencente ao sócio António Magalhães Chanoca;
- d) Outra no valor nominal de três mil e trezentos e trinta e três meticais e trinta e quatro centavos do capital social, pertencente ao sócio João Bruno Neto Aurélio Duarte.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será dirigida e representada por três administradores.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de dois administradores, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até decisão da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo Frederico Ferreira.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

O Ajudante, *Ilegível*.

Inovarte-Consultores de Engenharia e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e duas a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a mudança de denominação e alargamento do objecto, os sócios mantêm a denominação da sociedade de Inovarte- Consultores de Engenharia e Comércio, Limitada podendo adoptar o nome abreviado de INOVARTE, Limitada.

Que, ainda de harmonia com a deliberação da assembleia geral, no que diz respeito a acta avulsa acima referida, os sócios procedem o alargamento do objecto social, expandindo os seus negócios para outras actividades.

Tendo em conta o volume de negócios que a sociedade apresenta nos últimos anos, os sócios, reunidos em assembleia geral decidiram alargar o seu objecto social para:

- a) Importação e exportação;
- b) Gestão integral de imóveis;
- c) Instalação e manutenção de equipamentos;
- d) Limpeza e higienização;
- e) Conservação e reabilitação.

Que, ainda de harmonia com a deliberação da assembleia geral, no que diz respeito a acta avulsa acima referida, os sócios deliberaram sobre a nomeação dos membros do conselho de direcção para período indeterminado, deixando de vigorar o regime periódico de três anos.

Que em consequência da mudança da administração e alteração do objecto social da sociedade ora verificada, ficam assim alterados os artigos primeiro, quarto e nono, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de sociedade Inovarte- Consultores de Engenharia e Comércio, Limitada, podendo adoptar o nome abreviado de INOVARTE, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Elaboração e assessoria de projectos de construção civil;
- b) Gestão, coordenação e fiscalização de obras;

- c) Fabrico, compra e venda de materiais de construção;
- d) Prestação de serviços na área de imobiliária;
- e) Participações societárias;
- f) Representações internacionais;
- g) Importação e exportação;
- h) Gestão integral de imóveis;
- i) Instalação e manutenção de equipamentos;
- j) Limpeza e higienização e conservação e reabilitação.

ARTIGO NONO

(Conselho de direcção)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção composto pelos sócios que são designados por um período indeterminado.

Dois) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Rei dos Ovos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas oitenta a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Warwick Sean Fletcher e Murray Graeme Jackson uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Rei dos Ovos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Bobole, Estrada Nacional Número Um.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferida para qualquer

outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Criação, produção, venda de pintos, ovos e seus derivados;
- b) Agricultura;
- c) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Warwick Sean Fletcher, com uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) Murray Graeme Jackson, com uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do

direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral são convocados por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, composta por dois administradores que serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante uma assinatura de um dos administradores.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação serão feitos na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sebara Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185075 uma sociedade denominada Sebara Safaris, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Joaquim Sebastião Jacinto, casado com a Cristina Rodrigues em regime de comunhão de bens, natural de Nhamatanda, residente em Maputo, Bairro da Matola, cidade da Matola, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100010287M, emitido no dia doze de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Armindo João Araman, solteiro maior, natural de Chinde, residente em Pemba, bairro Cimento, cidade de Pemba, portador de Bilhete de Identidade n.º 060031958A, emitido no dia doze de Abril de dois mil e sete, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sebara Safaris, Limitada e tem a sua sede na Rua das Flores, número trezentos e cinquenta e dois B, cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a caça desportiva e trofeus.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, dividido pelos sócios Joaquim Sebastião Jacinto, com o valor de vinte mil meticais, correspondente

a cinquenta por cento do capital e Armindo João Araman, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Armindo João Araman.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contrato que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o percebido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na república de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilgível*.

Escola de Condução Thavito, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e oito a cento e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Ernesto Samuel Matavele, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Escola de Condução Thavito, Sociedade Unipessoal Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução Thavito, Sociedade Unipessoal Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Leccionar a carta de condução:

- a) Ligeiros pesados e profissionais;
- b) Públicos e motos;
- c) Reciclagem de viaturas nas áreas de condução.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma única quota pertencente ao sócio Ernesto Samuel Matavele.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação do sócio.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e o sócio, sucessivamente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pelo sócio.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação)

Um) A administração da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração fica a cargo do sócio gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O administrador poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O administrador, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Grown Energy Zambeze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de treze de Outubro de dois mil e dez, lavrada de folhas cinco a folhas onze do livro de notas para escrituras diversas número L cento e dez traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à prática dos seguintes actos:

i) divisão da quota da sócia Grown Energy (Pty), Limited, no valor nominal de um milhão trezentos e vinte e três mil metcais, em duas novas quotas, uma no valor nominal de um milhão duzentos e sessenta e nove mil metcais, que reservou para si, e outra, no valor nominal de cinquenta e quatro mil metcais que cedeu ao sócio Rademan Janse Van Rensburg;

ii) unificação da quota adquirida pelo sócio Rademan Janse Van Rensburg, passando este a deter uma única quota com o valor nominal de sessenta e sete mil e quinhentos metcais; e

iii) alteração do artigo quarto dos estatutos, em virtude da divisão, cessão e unificação da referida quota, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos e cinquenta mil metcais, correspondente a soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão duzentos e sessenta e nove mil metcais, representativa de noventa e quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Grown Energy (PTY), Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de sessenta e sete mil e quinhentos metcais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rademan Janse Van Rensburg; e
- c) Uma quota com o valor nominal treze mil e quinhentos metcais, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia Tata Chemicals, Limited.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*

Strong Rent-a-Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Janeiro de dois mil e nove, na cidade de Maputo e no Terceiro Cartório Notarial de Maputo, lavrada de folhas trinta e seis a folhas trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Souza Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre António Mbiza Florêncio e Madalena Júlio Macamo Florêncio, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Strong Rent-a-Car, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Amed Sekou Touré, número mil quatrocentos e noventa e cinco, único.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as organizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Aluguer de viaturas com o sem motorista;
- b) Reserva de hotéis;
- c) Prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio António Mbiza Florêncio;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia, Madalena Júlio Macamo Florêncio.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas, os sócios poderão fazer

suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando à sociedade, em primeiro lugar do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absorve o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Três) Reunidos os sócios detentores de todo capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendendo ou não na ordem do dia, e tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Compete à assembleia geral sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Alicação dos resultados do exercício;
- d) Aumento e redução do capital;
- e) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- f) Dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, competem ao sócio António Mbiza Florêncio, ficando desde já investido de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) O administrador poderá delegar poderes de administração, mais em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura do administrador;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um empregado devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessárias as assinaturas dos dois da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Mena Catering Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100185830 uma sociedade denominada Mena Catering Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carachi Rodrigues Selimane Vombe, casada, natural de Angoche – Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de identidade n.º 110300143622C, emitido em Maputo na Direcção Nacional de Identificação Civil aos dez de Abril de dois mil e dez.

Constitui nos termos de artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mena Catering Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua de Castelo Branco número cento vinte e seis, rés-do-chão, podendo abrir delegações, criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Ornamentação e realização de eventos;
- b) Execução de trabalhos tipo catering;
- c) Prestação de serviços e consignações;
- d) Importação e exportação;
- e) Serviços turísticos;
- f) Participações de capital.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial permitida por lei, ou para que obtenha a necessária autorização conforme for decidido pelo sócio.

ARTIGO QUARTO

Capital social, quotas e aumentos)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais correspondente a única quota pertencente a sócia Carachi Rodrigues Selimane Vombe.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento será realizado

pelo sócio único competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares do capital. O sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear a posterior.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, que desde já é nomeado o administrador ainda que estranho à sociedade.

Dois) Competem à administração e representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou em fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacionalmente dispondo de mais altos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, desigualmente, quando o exercício dos negócios e gestão corrente sócias.

ARTIGO SÉTIMO

(Direcção-geral)

A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do único sócio ou de director-geral devidamente credenciado

Dois) Os actos de mero expediente poderá ser efectuado por um mandatário ou pelo director por ele expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos à aprovação do sócio um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Regulamento Interno)

O sócio elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade do gerente e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula o sócio nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei e o único sócio será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regula-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, Três de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ernst & Young, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Setembro de dois mil e dez, na sede desta sociedade, sita em Maputo, na Rua Belmiro Obadias Muianga, número cento e setenta e nove, matriculada nos livros da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número seis mil, quatrocentos e dezassete, folhas sessenta do livro C traço dezassete, ocorreu a divisão e cessão da quota detida pelo sócio Justino Vasco Chone a favor dos restantes sócios. A quota, representativa de vinte e oito por cento do capital social da sociedade, com o valor nominal de vinte e oito mil dólares americanos, equivalente a trezentos e vinte e um mil e seiscentos meticais, foi dividida em quatro novas quotas. Duas com o valor nominal de dois mil dólares americanos cada, equivalentes a vinte e dois mil, novecentos e setenta e um meticais, correspondendo cada uma a dois por cento do capital social, que foram cedidas, uma Manuel Rodrigues Caldeira e outra a Manuel Marques Relvas. Duas com o valor nominal de doze mil dólares norte americanos cada, equivalentes a cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e nove meticais, correspondendo cada uma a doze por cento do capital sócia, que foram cedidas, uma a Ismael Abdurrazac Faquir e outra a Hermenegildo Joaquim Comé. As quotas-partes resultantes da divisão da cessão foi unificada na esfera jurídica dos respectivos titulares.

Em consequência das alterações ocorridas na composição do capital social, os sócios deliberaram alterar o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil dólares americanos, equivalentes a um milhão, cento e quarenta e oito mil e quinhentos meticais, correspondentes à soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo;

- a) Uma quota de trinta mil dólares americanos, equivalentes a trezentos e quarenta e quatro mil,

quinhentos setenta e um meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertencente a Manuel Rodrigues Caldeira;

- b) Uma quota de trinta mil dólares americanos, equivalentes a trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos setenta e um meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, pertencente a Manuel Marques Relvas;
- c) Uma quota de quinze mil dólares americanos, equivalentes a cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social, pertencente a Ismael Abdurrazac Faquir;
- d) Uma quota de quinze mil dólares americanos, equivalentes a cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte e nove meticais, correspondentes a quinze por cento do capital social, pertencente a Hermenegildo Joaquim Comé;
- e) Uma quota de dez mil dólares norte americanos, equivalentes a cento e catorze mil e setecentos meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencente a sociedade.

Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Coach, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186225 uma sociedade denominada Mozambique Coach, Limitada.

Outorgantes:

Primeiro: Alberto Batista Nandja, nascido em Maputo, de nacionalidade moçambicana, casado, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 1105014414V, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente na mesma cidade, na Rua Doutor António de Almeida, número quarenta, rés-do-chão, esquerdo, Bairro Universitário, Sommershield;

Segunda: Nyeleti Maria, nascida em Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteira, menor, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100010588Q, emitido pela Direcção nacional

de Identificação Civil, em Maputo, com domicílio na mesma cidade, na Rua Doutor António de Almeida, número quarenta, rés-do-chão, esquerdo, Bairro Universitário, Sommershield.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, que é constituída uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma Mozambique Coach, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, quinto andar, porta D, cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por deliberação da assembleia geral, poderá deslocar a sede social dentro da cidade de Maputo, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais, ou outras formas de representação comercial no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Coaching e *mentoring*;
- b) Formação técnico profissional;
- c) Agenciamento de emprego;
- d) Consultoria em planeamento estratégico, gestão de recursos humanos, desenvolvimento organizacional, auditoria, contabilidade e fiscalidade;
- e) Assistência Jurídica
- f) Desenho e análise de programas de formação;
- g) Organização de eventos científicos e comerciais;
- h) Desenho de projectos e pesquisas económicos;
- i) Representação de marcas e patentes;
- j) Edição e publicação de material áudio, visual e escrito.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Alberto Batista Nandja, uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a sessenta e seis, vírgula sete por cento do capital social;
- b) Nyeleti Maria Guerreiro Aguiar Nandja, uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, podendo, sempre que houver motivo bastante, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Os sócios estão livres de ceder ou dividir, entre eles, as quotas a título oneroso ou gratuito, não estando permitidos de o fazer a favor de estranhos, sem consentimento expresso, do outro sócio, gozando estes do primeiro direito de preferência.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gestão da sociedade e representação em juízo e fora dele ficará ao cargo do sócio Alberto Batista Nandja, com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem todos os poderes necessários à administração da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis de qualquer espécie.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o capaz sobrevivente e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, estes nomearem um de entre si que os representem na sociedade, enquanto à respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da data do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou, ainda se for dada como garantia de obrigações que seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota for cedida a terceiros sem ter cumprido as disposições do artigo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito. Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

BB – BomBordo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada sob NUEL 100186306 uma sociedade denominada BB – BomBordo, Limitada.

Joaquim Francisco de Mascarenhas, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100128852M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte nove de Março de dois mil e dez e válido até vinte nove de Março de dois mil e quinze, residente no Bairro Nkobe, Quarteirão catorze, parcela novecentos e setenta barra A, casa centos vinte nove, cidade da Matola e Moisés Inocêncio Machaieie, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 10075632X, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em dezoito de Abril de dois mil e sete e válido até dezoito de Abril de dois mil e doze, residente no Bairro da Liberdade, Rua de Inhambane, número duzentos e cinquenta e nove, na cidade da Matola, celebram, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação BB – BomBordo, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade comercial por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na no Bairro da Liberdade, Rua de Inhambane, número duzentos e cinquenta e nove, na cidade da Matola, mas poderá transferir a sua sede para qualquer parte do país ou af abrir delegações por simples deliberação da administração.

ARTIGO SEGUNDO

Início e duração

Um) O início da sociedade conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória de Registo das Entidades Legais.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda prestar serviços nas áreas de educação e formação profissional, informática, higiene e limpeza, bem como exercer outras actividades conexas ou complementares às previstas neste artigo.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Joaquim Francisco de Mascarenhas;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Moisés Inocêncio Machaieie.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros dependem do exercício do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas nos termos previstos na lei comercial.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por qualquer dos sócios, por escrito, através de convocatória dirigida aos sócios e por estes recebida pelo menos quinze dias antes da data proposta para a realização da assembleia e da qual deverá constar uma detalhada ordem do dia assim como as deliberações que serão submetidas à sua apreciação e votação.

ARTIGONONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de administração composto por dois administradores cujo mandato, com a duração de quatro anos, poderá ser renovado.

Dois) São desde já nomeados administradores os senhores Joaquim Francisco de Mascarenhas e Moisés Inocêncio Machaie.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGODÉCIMO

Forma de obrigar

Um) Compete aos administradores, isolada ou conjuntamente, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade pode constituir procuradores mediante comum acordo entre a administração.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos administradores.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) De outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco 2/2005 de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Vanilla Ice, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100183986 uma sociedade denominada Vanilla Ice, Limitada.

Entre:

Michelle Claire Velloza Del Ré Couto, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300112989B, emitido aos treze de Março de dois mil e dez, residente em Maputo, doravante designada por primeira contraente;

Pedro Pombo Gambôa Couto, casado, natural da Beira, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300094242P, emitido aos vinte e sete de Fevereiro de dois mil e dez, residente em Maputo, doravante designado por segundo contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre os outorgantes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, Michelle Claire Velloza Del Ré Couto e Pedro Pombo Gambôa Couto constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Vanilla Ice, Limitada, com sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Michelle Claire Velloza Del Ré Couto; e

- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Pedro Pombo Gambôa Couto.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Vanilla Ice, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, poderá ainda criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a comercialização, a importação e exportação dos seguintes artigos:

- a) Ouriversaria e relojoaria;
- b) Brindes, bijuterias, adornos e similares;
- e
- c) Malas, sacolas e semelhantes.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como

associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, sócios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Michelle Claire Velloza Del Ré Couto; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Pedro Pombo Gambôa Couto.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A empresa tem direito, a título oneroso, de adquirir quotas próprias, por meio de uma resolução da assembleia geral, ou gratuitamente, por meio de uma decisão da administração.

Dois) A empresa só está autorizada a adquirir as quotas quando a situação líquida da sociedade não se alterar, como resultado dessa aquisição, tornando-se, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas legais obrigatórias.

Três) As quotas próprias da sociedade não garantem quaisquer direitos, salvo o direito de receber novos contingentes ou aumentar o valor das participações nominais em caso de aumento do capital social por incorporação de reservas, se a assembleia geral decidir em conformidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade terá o direito de, por meio de uma resolução da assembleia geral, executar,

com as suas próprias quotas, todas e quaisquer operações que são admissíveis por lei, ou seja, compra ou venda, das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício do respectivo direito de preferência, a ser exercido na reunião da assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão da quota de que tenha sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não tendo exercido o seu direito de preferência, será atendido o direito de preferência exercido pelos demais sócios.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A empresa tem o direito de, por meio de uma resolução prévia da assembleia geral, proceder à amortização de quotas dos sócios, no caso de qualquer das seguintes situações:

- a) Através de um acordo feito com o titular da quota;

b) Quando, por uma decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou se for condenado por ter cometido um crime;

c) Quando a quota é apreendida, ou, em geral, sujeita a um tribunal ou a apreensão administrativa;

d) Quando o respectivo titular transfere a sua quota sem, no entanto, observar todas formalidades que estejam estabelecidos nos presentes estatutos;

e) Quando o respectivo titular dá a sua quota como garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade, que é deliberado por assembleia geral;

f) Quando o respectivo titular tenha realizado qualquer acto que é considerado desleal ou perturbar gravemente a actividade da sociedade, que pode resultar em danos significativos para a sociedade, sem prejuízo da obrigação do sócio ter a obrigação de indemnizar a sociedade pelos danos que lhe tenha causado;

g) Em caso de exoneração do titular da quota, com fundamento na resolução da assembleia geral, que decide transferir a sede social da empresa para um país estrangeiro ou o aumento do capital social que será subscrito, no todo ou em parte por terceiros.

Dois) A amortização da quota pode resultar, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na distribuição das quotas entre os demais sócios, na proporção das suas respectivas participações, sem afectar o capital social.

Três) No caso de a amortização da quota resultar na redistribuição entre os demais accionistas, estes são obrigados a pagar à sociedade o valor da quota-parte que lhes for concedido, a ser determinado por meio da avaliação referida no número cinco deste mesmo artigo, dentro do prazo determinado pela assembleia geral que deliberar sobre a amortização, a qual não será inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) De forma alguma a situação líquida da sociedade pode, como resultado da amortização de quotas, se tornar inferior à soma do capital social acrescido da reserva legal.

Cinco) Após a amortização da quota é decidido, se o respectivo sócio, terá direito a receber da sociedade uma contrapartida correspondente ao valor da quota, determinado por meio de uma avaliação a ser realizada por um auditor independente, e para ser pago, em três parcelas iguais, no prazo de seis meses, doze

meses e dezoito meses, respectivamente, a contar da data em que o valor da contrapartida for determinado.

ARTIGODÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral para que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de

deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração recebeu a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei bem como a aquisição e a alienação de participações noutras sociedades existentes ou ainda por constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou

reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e alterar a estrutura da empresa em tudo o que não viole a lei ou os presentes estatutos;
- r) Aquisição, venda, locação ou oneração de bens imóveis e móveis cujo valor não seja superior a cem mil dólares norte americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda;
- s) A contratação de empréstimos e quaisquer outras formas de financiamento, bem como a concessão de qualquer forma de garantias ou de segurança sobre os activos da empresa para garantir as obrigações da empresa;
- t) A contratação de obrigações num montante superior a cinquenta mil dólares norte americanos ou valor correspondente em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pela maioria legalmente estabelecida.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;

- d) O conteúdo das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representarem, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um ou mais administradores, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Sete) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Oito) O administrador demitido, sem justa causa, terá direito a uma indemnização no montante correspondente a três meses da sua remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos,

- directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar quaisquer filiais, agências delegações ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizacional da sociedade sempre que não vá contra a lei ou contra os presentes estatutos;
- i) Gerir as participações da sociedade noutras sociedades existentes ou por constituir, desde que não vá contra as resoluções da assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes a qualquer um dos sócios; e
- l) Nomear os advogados da empresa e estabelecer os limites das suas competências.

Dois) Os administradores, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

Três) A resolução, segundo a qual tenham sido delegados poderes aos gerentes da sociedade, deve estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) A administração, bem como os gerentes da sociedade, terão o direito de nomear procuradores, no âmbito das atribuições respectivas, para a execução de determinados actos ou categoria de actos, nos limites dos respectivos poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento da administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em algum ou alguns dos seus membros.

Cinco) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Seis) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura do administrador; ou
- b) Pela assinatura de administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes; ou
- c) Pela assinatura de um administrador e um advogado, este último no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos;
- d) Pela assinatura de um ou mais advogados, no âmbito dos respectivos poderes.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os liquidatários, caso estes não integrem a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Fica, desde já, nomeada para o cargo de administradora da sociedade, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze, a senhora Michelle Claire Velloza Del Ré Couto.

Dois) O administrador ora nomeado não auferirá qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Giesta, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100180545 uma sociedade denominada Giesta, SA, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Giesta, SA, é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de imobiliária, agro-pecuária, agro-processamento, exportação e importação, consultoria, agenciamento e actividade bancária.

Dois) A sociedade poderá adquirir acções ou quotas de capital em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto social, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e prestações suplementares

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social está dividido e representado por trezentas e cinquenta mil acções de um metical cada uma.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado ou reduzido nos termos e condições legalmente previstos, por proposta do conselho de administração e mediante deliberação da assembleia geral que fixará entre outros aspectos as modalidades e o montante do referido aumento, bem como os termos da sua subscrição e os prazos da realização das novas participações de capital do mesmo decorrente.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhe devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não são permitidas prestações suplementares ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da assembleia geral que fixará as condições da sua celebração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Dois) Serão preferenciais as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral.

Três) As acções são nominativas ou ao portador, podendo reciprocamente ser convertidas a pedido dos interessados, correndo os encargos daí resultantes por conta do accionista requerente.

Quatro) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil acções e dez mil acções.

Cinco) Os títulos provisórios ou definitivos emitidos, serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Seis) A sociedade poderá adquirir e alienar acções próprias, dentro dos limites da lei, e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, não conferindo, tais acções enquanto próprias, o direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções é livre entre os accionistas.

Dois) No caso de transmissão das acções os accionistas não cedentes em primeiro lugar e a sociedade gozam do direito de preferência na transmissão e relativamente as acções que os respectivos detentores pretendem negociar.

Três) Os accionistas que pretenderem alienar as suas acções, devem comunicar a sociedade este facto, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da venda, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Quatro) No prazo de trinta dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas por carta ou outro meio adequado, os termos de alienação propostos, e estes, trinta dias após a recepção da aludida comunicação, deverão informar a sociedade se pretendem ou não exercer o direito de preferência.

Cinco) Havendo accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções são rateadas entre eles na proporção das acções que já possuem.

Seis) O conselho de administração, nos quinze dias subsequentes ao termo do prazo mencionado no número quatro anterior, comunica ao accionista cedente, os interessados na aquisição das acções.

Sete) Na falta de comunicação considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que ao accionista alienante lhe dá o direito de efectuar a transacção a terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e conselho fiscal ou fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é constituída e representada pela universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Compete a assembleia geral, para além das matérias atribuídas por lei, deliberar sobre o seguinte:

- a) Eleição e destituição dos membros da mesa, do conselho de administração e conselho fiscal ou fiscal único;
- b) Discussão do relatório do conselho de administração e parecer do conselho fiscal, aprovação do balanço e as contas e deliberação sobre os resultados;
- c) A aplicação de resultados;
- d) A alteração dos estatutos;
- e) Aumento e redução do capital social;
- f) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- g) Dissolução da sociedade; e
- h) Matérias que não estejam por disposição legal ou estatutárias compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções no mínimo;
- b) Ter esse mínimo número de acções registadas ou depositadas em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da realização da reunião da assembleia geral.

Dois) Por cada cem acções que preencham os requisitos indicados no número anterior, conta-se um voto.

Três) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todas reconhecidas por notário e por aquele recebido até ao momento do início da sessão.

Quatro) Os accionistas com ou sem direito a voto podem assistir às reuniões da assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Representação de accionistas)

Um) Sem prejuízo do estipulado no número dois do artigo cento e trinta do Código Comercial, os accionistas podem ainda fazer-se representar nas assembleias por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração outorgada e com prazo não superior a doze meses, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com antecedência de quinze dias da data da realização da reunião.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas accionistas, serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da Mesa.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos dentre os accionistas ou não, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia:

- a) Convocar e dirigir reuniões da assembleia geral;
- b) Dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- c) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o julguem necessário e desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Dois) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber.

Quatro) Em reunião ordinária, compete a assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os membros da mesa da assembleia e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade, ou em qualquer outro lugar do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Convocação da assembleia geral)

Um) O aviso convocatório da assembleia geral será feito por meio de anúncio publicado num jornal nacional de grande tiragem, com antecedência de pelo menos trinta dias em relação à data da reunião, podendo, no entanto, obedecendo o mesmo prazo, a convocação ser feita por expedição de cartas dirigidas aos accionistas com aviso de recepção.

Dois) Da convocatória deverão constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no

seu impedimento, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou fiscal único, ou pelos sócios que convocam a assembleia geral.

Quatro) No caso de a assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiência de representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorridos quinze.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações da assembleia geral)

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Interrupção e suspensão das sessões)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível por motivo justificável, dar-se-á início dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar, suspender a mesma sessão duas vezes não podendo listar mais de trinta dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do conselho de administração)

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um mínimo de cinco e um máximo de sete membros, que podem ser ou não accionistas, eleitos em assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes de gestão e administração da sociedade, na prossecução dos seus interesses e negócios sociais, dentro dos limites fixados por lei, pelo contrato de sociedade e pelas deliberações da assembleia geral.

Dois) Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Deliberar sobre a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas e passivas;

b) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias pela sociedade;

c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;

d) Elaborar relatórios e contas anuais;

e) Obrigar e representar a sociedade em juízo ou fora dele;

f) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que seja convocado por iniciativa do seu presidente, ou a pedido de qualquer dos administradores ou do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Compete ao presidente do conselho de administração, convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Três) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Comissão executiva e director-geral)

Um) O conselho de administração poderá delegar certas matérias de administração, designadamente a gestão corrente da sociedade, num dos administradores que terá a categoria de director-geral.

Dois) O conselho de administração poderá ainda constituir uma comissão executiva formada pelo director-geral e por mais administradores designados para o efeito, definindo-lhe o respectivo mandato e competência.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração, serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes ou representados.

Dois) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente do presidente, as deliberações que tenham por objecto:

a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos dos números um e dois do artigo vigésimo segundo;

b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimentos e a autorização da sua prestação.

Três) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Quatro) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;

b) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites da delegação feita pelo conselho de administração;

c) Pelas assinaturas dos mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos, ou a um fiscal único que deve ser auditor ou sociedade de auditores, eleito pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência)

A competência do conselho fiscal ou fiscal único e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou sempre que um membro o requeira, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, os quais não podem delegar as suas funções.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração, quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas legais ou deliberadas pela assembleia geral, são distribuídos nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

Quatro) Sob proposta do conselho de administração, a assembleia geral delibera sobre a constituição, reforço ou diminuição de reservas, sem prejuízo do que a lei dispõe sobre a distribuição de dividendos.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

Dois) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às

operações sociais, recai apenas sobre os documentos que estão conferidos nos termos da lei, e só pode ser exercido a partir da data da expedição ou da publicação do aviso da convocatória da assembleia geral ordinária.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo o que é omissis observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mineira Soficom Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e dez, lavrada das folhas vinte e quatro a trinta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: Ansoumane Cisse, casado, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação dos sócios Bernardo Duarte, solteiro, de nacionalidade moçambicana, e residente no Bairro do Alto Molócue, Mohamed Keita, de nacionalidade Guinense, residente na cidade de Chimoio, Lamine Kaba, solteiro, de nacionalidade Guinense e residente nesta cidade de Chimoio e Kaba Lassana, solteiro, de nacionalidade guinense e residente na cidade de Chimoio, com poderes bastante para o acto, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Mineira Soficom Comercial, Limitada e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, compra e venda de produtos mineiras, importação exportação dos mesmos produtos e exploração dos recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cem mil metcais, correspondentes a soma de quatro quotas assim distribuídas:

Dois) Uma quota de valor nominal de cinquenta e um mil metcais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Bernardo Duarte e três quotas de valores nominais de dezasseis mil metcais cada, equivalentes a dezasseis por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Mohamed Keita, Lamine Kaba e Kaba Lassama, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio todos os sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas em conjuntas dos sócios Bernardo Duarte gerente eleitos pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração, a sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente nomeado.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas separadas de qualquer um dos sócios, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão divisão transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortes causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares.

ARTIGO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;

c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;

d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio aos dez de Novembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Lam Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, foi constituída, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lam Tours, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma Lam Tours, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Largo da Deta, número cento e treze, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) A concepção e comercialização de pacotes turísticos (formatados ou pré-formatados) conforme a necessidade do cliente;
- b) A venda de passagens aéreas para destinos a nível nacional, regional e intercontinental;
- c) A representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou internacionais, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos;
- d) A venda de guias turísticas e publicações semelhantes;
- e) Importação e exportação de equipamentos, materiais e outros objectos conexos à actividade da sociedade;
- f) Prestação de serviços conexos e/ou de suporte à actividade praticada pela sociedade.

Dois) O conselho de administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à sócia LAM – Linhas Aéreas de Moçambique, SA;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia VINTELAM – Investimentos, Gestão de Participações e Serviços, SA.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade caso os termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Dois) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Três) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Quatro) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco, supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da exclusão ou exoneração e amortização ou aquisição de quotas

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão):

- (i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- (iv) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão e será notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade, sem prejuízo do respectivo direito de regresso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exoneração e amortização ou aquisição)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, nos prazos previstos nos números dois e três supra, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo da sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um perito avaliador independente seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à Sociedade, sem prejuízo do respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais manter-se-ão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;

f) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;

- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) A exclusão de um sócio;
- i) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá quando seja necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à sua data. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quorum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes na reunião.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do disposto no número três do artigo vigésimo quinto;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Contas do exercício)

Um) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de um ou mais sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelos referidos sócios), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

3D Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas cento e três a folhas cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi

constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de 3D Construções, Limitada, com sede na cidade do Matola.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura de escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de construção civil, venda de equipamentos e materiais de construção e prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode ainda exercer outra actividade conexas ou subsidiária, com a sua actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Augusto Ramalho Durão.
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Edmilson Willman Durão.
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ramalho Durão.
- d) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António dos Santos Matos.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimento à sociedade desde que a assembleia geral delibere e fixe as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, entre os sócios é livre, mas a terceiros depende de autorização prévia da sociedade dada por assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem ceder a totalidade ou parte da sua quota deverá notificar por escrito à sociedade com antecedência mínima de sessenta dias, o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com respectivo titular;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamento, penhora ou outro procedimento judicial ou administrativa de que possa resultar a sua alienação ou oneração;
- c) Quando a quota do sócio seja dada como da sociedade;
- d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudica a vida ou actividade da sociedade;
- e) Quando a sociedade, o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro a que a respectiva quota não lhe fique a pertencer na totalidade.

Dois) O valor da quota para efeitos de amortização será o do respectivo valor nominal quando este for superior ao valor real.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para que a lei prescreve formalidades de convocação.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade fica a pertencer a todos os sócios que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores estão dispensados de caução e gozam dos mais amplos poderes de gestão que exercerão livremente e nos limites do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade dos gerentes)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura de um dos sócios administradores.

Dois) A assembleia geral determinará os actos de mero expediente que poderão ser praticados pelos administradores não sócios.

Três) Os administradores respondem pessoalmente perante a sociedade pelos actos ou omissões por estes praticados em violação da lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício correspondente ao ano civil e o balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos depois de deduzidas a percentagem para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou incapacidade do sócio)

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representante ou os herdeiros do sócio interdito ou falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos definidos na lei ou por acordo dos sócios e será liquidada nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Aos casos omissos será aplicada a lei das sociedades por quotas, o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, oito de Setembro de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

Gráfica A & G, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100186799 uma sociedade denominada Gráfica A & G, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Gaza Vasco dos Santos Nuvunga, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro

traço três, na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 11030749Z, de cinco de Outubro de dois mil e sete, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

Segundo. Amâncio Simião Chivangue, casado com Sara da Silva Mapulango, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Zavala, de nacionalidade moçambicana, residente no Zimpeto, nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100085034Q, de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Gráfica A & G, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede no Bairro de Ndlavela Malha III, número sessenta e um, Matola.

Dois) Sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início de actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo: exploração dos negócios, tipografia e encadernação, artes gráficas, livraria, papelaria, discoteca, importação e exploração.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gaza Vasco dos Santos Nuvunga;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amâncio Simião Chivangue.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade é exercida simultaneamente pelos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Compete a administração a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios, porém, os actos de mero expediente poderão ser firmados por um administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, quatro de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

KM Consultoria e Servicos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165732 uma sociedade denominada KM Consultoria e Servicos, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Kalid Ibraimo Bangal, solteiro, maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 080092967K, de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

José Mucote Manuel, casado com Aminda Xavier Cunheira Manuel sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 070062024E, de trinta de Novembro de dois mil e seis, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de KM Consultoria e Servicos, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Rua Rufino de Oliveira número cinquenta e dois traço, segundo andar, flat cinco, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de aluguer de equipamentos, agenciamento, contabilidade, auditoria, consultoria, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurement* e outros serviços afins, venda de equipamentos agrícolas, equipamentos de emergência, estudos de desenvolvimento sócio-económico de desastres naturais;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de dez mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelos sócios José Mucote Manuel e Kalid Ibraimo Bangal.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade ou seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 30,00 MT